



PROFISSÃO PSICÓLOGA/O

8ª edição
Setembro/2019

caderno de
perguntas
e respostas

PROFISSÃO PSICÓLOGA/O: CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

Os Conselhos de Psicologia têm a finalidade de orientar, fiscalizar e regulamentar o exercício da profissão de psicólogo/a no Brasil. Cabe aos Conselhos, por delegação do poder público, garantir a qualidade no exercício profissional, zelar pela observância dos princípios éticos e contribuir para o desenvolvimento da Psicologia como ciência e profissão. No seu papel de órgão de orientação, cabe-lhes divulgar informações necessárias à atuação da/o psicóloga/o que possam servir como referência para a qualificação da prática profissional. É o propósito deste caderno: manter a categoria das/os psicólogas/os informada quanto a questões básicas que envolvem a profissão e o Sistema Conselhos. Para tanto, foi elaborado a partir das dúvidas que chegam até o CRPRS. O caderno está dividido em tópicos básicos, que servem como um guia de perguntas e respostas. O objetivo não é sanar todas as dúvidas que rondam a profissão, mas sim auxiliar a/o psicóloga/o a conhecer um pouco mais as questões relativas ao cotidiano do trabalho na esfera da Psicologia.

ÍNDICE

I. Sistema Conselhos e Psicologia como profissão	4
II. Aspectos operacionais que envolvem a relação do inscrito com o CRP: inscrições, transferências, cancelamentos, reinscrições e pagamentos	11
III. Começando a profissão: o que fazer?	18
IV. Avaliação Psicológica	22
V. Ensino, Pesquisa, Supervisão e Estágios	28
VI. Publicidade e internet	31
VII. Denúncias e sigilo	35
VIII. Relações com a Justiça	38
IX. Porte de Armas e Psicologia do Trânsito	40
X. Código de Ética Profissional do/a Psicólogo/a	42
XI. Resoluções CFP	52
XII. Resolução CFP 01/2009	58
XIII. Resolução CFP 08/2010	61
XIV. Resolução CFP 01/2018	66
XV. Resolução CFP 11/2018	70
XVI. Resolução CFP 06/2019	74
XVII. Nota Técnica sobre atendimento social	102
XVIII. Fale com o CRP	105

I. SISTEMA CONSELHOS E PSICOLOGIA COMO PROFISSÃO

1) Qual a lei que regulamenta a profissão de psicóloga/o?

A Lei 4.119, de 27 de agosto de 1962, regulamenta e dispõe sobre a profissão de psicóloga/o no território brasileiro, quanto ao exercício profissional, funções legais da/o psicóloga/o, formação, diplomação e vida escolar. Também estabelece os critérios legais e civis para desempenhá-la. A regulamentação da profissão garante o exercício, delimitando sua prática e competências a graduadas/os em curso superior em Psicologia.

2) O que é o Sistema Conselhos?

O Sistema Conselhos de Psicologia é constituído por um conjunto de órgãos colegiados: o Congresso Nacional e os Regionais de Psicologia, a Assembleia das Políticas Administrativas e Financeiras (Apaf), os Conselhos Federal e Regionais de Psicologia e as Assembleias Regionais. O Congresso Nacional de Psicologia (CNP) é a instância máxima de carácter deliberativo, responsável por estabelecer as políticas e diretrizes para o Sistema Conselhos. É formado por representantes escolhidas/os como delegadas/os nos Congressos Regionais e se realiza a cada três anos.

A Apaf, instância deliberativa situada, em hierarquia, logo abaixo do Congresso Nacional de Psicologia, é constituída por representantes dos Conselhos Federal e Regionais e se reúne pelo menos duas vezes ao ano. Uma de suas atribuições é acompanhar a execução das delibe-

rações do Congresso Nacional de Psicologia e a execução regional das políticas aprovadas.

Os Conselhos Federal (CFP) e Regionais de Psicologia (CRPs) são formados por psicólogas/os eleitas/os através do voto direto para mandato de três anos. O primeiro Plenário do CFP se instalou em Brasília em dezembro de 1973. Em 1974 instalaram-se os sete primeiros CRPs, incluindo o CRP-07, na época com jurisdição nos estados do Paraná (hoje CRP-08), Santa Catarina (CRP-12) e Rio Grande do Sul (CRP-07).

A Lei 5.766, de 1971, disciplinou a criação do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia e estabeleceu que os órgãos são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira.

O Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (7ª Região) é uma autarquia federal de direito público, com o objetivo de orientar e fiscalizar a profissão de psicóloga/o, zelar pela observância dos princípios éticos e regulamentar a profissão por meio de resoluções que instituem regras de conduta profissional. Além disso, funciona como tribunal de ética, processando e julgando do ponto de vista das condutas previstas para o exercício da profissão. Também deve contribuir para o desenvolvimento da Psicologia como ciência e profissão, sempre comprometida com a garantia dos Direitos Humanos.

3) Como está estruturado o CRPRS?

O CRPRS tem como órgão deliberativo a Plenária, e como órgão executivo a Diretoria, eleita pela Plenária a cada ano de mandato. A Diretoria dos Conselhos Regionais é constituída por Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário. A Plenária do CRPRS é formada por 15 conselheiras/os efetivas/os e 15 conselheiras/os suplentes. A organização do CRPRS é operacionalizada por meio das Comissões Permanentes, Comissões Especiais e Grupos de Trabalho.

O CRPRS conta na sua estrutura com um quadro de funcionários concursados nos setores administrativo, técnico e de comunicação.

4) Quando ocorrem as eleições para o CRP?

De três em três anos, sempre no dia 27 de agosto (Dia da/o Psicóloga/o), são realizadas eleições para constituir as Plenárias do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais. O processo

eleitoral é organizado e monitorado por uma Comissão Regional Eleitoral, eleita em Assembleia Geral Extraordinária. O voto é universal e obrigatório.

5) O que são as Comissões e Grupos de Trabalho do CRPRS?

O CRPRS possui comissões permanentes, especiais e também grupos de trabalho. As Comissões Permanentes são obrigatórias em todos os CRPs. São fundamentais para o cumprimento das funções primordiais destinadas à origem do Sistema Conselhos. São elas:

- Comissão de Auditoria e Controle Financeiro
- Comissão de Ética (COE)
- Comissão de Licitação
- Comissão de Orientação e Fiscalização (COF)

As Comissões Especiais são constituídas em função de demandas específicas da profissão em determinado contexto, possuindo vários objetivos estabelecidos e podendo ser mantidas enquanto houver necessidade do debate e da discussão da demanda a que se referem. A maior parte dessas comissões é aberta à participação de psicólogas/os que estejam interessadas/os em integrá-las.

Os Grupos de Trabalho (GTs) são formados a partir de uma demanda específica ou temporária que necessite de um trabalho mais sistematizado para a categoria. Todas/os as/os psicólogas/os regularmente inscritas/os no CRPRS podem participar das reuniões. As informações atualizadas sobre as Comissões e Grupos de Trabalho, assim como a agenda de suas reuniões e eventos, podem ser acessadas pelo site do CRPRS: www.crprs.org.br.

6) Qual a distinção entre o Sistema Conselhos e o Sindicato?

O Sindicato é uma organização de trabalhadores que representa os direitos trabalhistas de uma categoria profissional. O Sistema Conselhos é uma autarquia de direito público que orienta e fiscaliza a profissão de psicólogo/a.

7) Como se define a profissão de psicólogo/a?

Resolução do Conselho Federal de Psicologia reza como caracterização da profissão o que segue:

As atribuições profissionais das/os psicólogas/os no Brasil foram aprovadas pelo IV Plenário do Conselho Federal de Psicologia e enviadas ao Ministério do Trabalho, passando a integrar o Catálogo Brasileiro de Ocupações (CBO).

Os métodos e as técnicas psicológicas utilizados no exercício das funções privativas da/o psicóloga/o a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 13 da Lei 4.119, de 27 de agosto de 1962, são compreendidos da seguinte forma:

I - MÉTODO – conjunto sistemático de procedimentos orientados para fins de produção ou aplicação de conhecimentos;

II - TÉCNICA – entende-se como toda atividade específica, coerente com os princípios gerais estabelecidos pelo método;

III - MÉTODOS PSICOLÓGICOS – conjunto sistemático de procedimentos aplicados à compreensão e à intervenção em fenômenos psíquicos nas suas interfaces com os processos biológicos e socioculturais, especialmente aqueles relativos aos aspectos intra e interpessoais;

IV - DIAGNÓSTICO PSICOLÓGICO – é o processo pelo qual, por intermédio de métodos e técnicas psicológicas, analisa-se e estuda-se o comportamento de pessoas, de grupos, de instituições e de comunidades, na sua estrutura e no seu funcionamento, identificando-se as variáveis nele envolvidas;

V - ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL – é o processo pelo qual, por intermédio de métodos e técnicas psicológicas, investigam-se os interesses, aptidões e características de personalidade de quem consulta, visando proporcionar-lhe condições para a escolha de uma profissão;

VI - SELEÇÃO PROFISSIONAL – é o processo pelo qual, por intermédio de métodos e técnicas psicológicas, objetiva-se diagnosticar e prognosticar as condições de ajustamento e desempenho da pessoa a um cargo ou a uma atividade profissional, visando alcançar eficácia organizacional e procurando atender às necessidades comunitárias e sociais;

VII - ORIENTAÇÃO PSICOPEDAGÓGICA – é o processo pelo qual, por intermédio de métodos e técnicas psicológicas, proporcionam-se condições instrumentais e sociais que facilitem o desenvolvimento da pessoa, do grupo, da organização e da comunidade, bem como condições preventivas e de solução de dificuldades, de modo a atingir os objetivos escolares, educacionais, organizacionais e sociais;

VIII - SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DE AJUSTAMENTO – é o processo que propicia condições de autorrealização, de convivência e de desempenho para o indivíduo, o grupo, a instituição e a comunidade, mediante métodos psicológicos preventivos, psicoterápicos e de reabilitação.

8) Quais são as atribuições profissionais das/os psicólogas/os?

A/O psicóloga/o, dentro de suas atribuições profissionais, pode atuar no âmbito da educação, saúde, lazer, trabalho, segurança, justiça, comunidades, comunicação etc., com o objetivo de promover o respeito à dignidade e à integridade do ser humano.

Em 17 de outubro de 1992, o Conselho Federal de Psicologia apresentou ao Ministério do Trabalho sua contribuição para integrar o Catálogo Brasileiro de Ocupações (CBO). As atribuições profissionais das/os psicólogas/os presentes no CBO estão listadas no site: www.mteco.gov.br.

9) A/O psicóloga/o é uma/um profissional da Área da Saúde?

Sim, por se tratar de uma profissão preocupada com a promoção da dignidade e integridade humanas, a saúde é um âmbito de atuação profissional das/os psicólogas/os. Nesse sentido, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS 287/98) reconhece a/o psicóloga/o como profissional de saúde de nível superior.

10) A hipnose é uma técnica reconhecida pelo CFP?

Sim. O CFP reconhece a hipnose como recurso auxiliar no trabalho da/o psicóloga/o, levando em conta seu valor histórico, seu corpo teórico e seu reconhecimento científico como uma prática também do campo da Psicologia. Seu uso está regulamentado pela Resolução CFP 13/2000.

11) A acupuntura é uma técnica reconhecida pelo CFP?

Não. Por decisão transitada em julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi anulada a Resolução do CFP 05/2002 que dispõe sobre a prática da acupuntura pela/o psicóloga/o. Conforme a decisão, as/os profissionais da Psicologia não podem usar a acupuntura como método ou técnica complementar, uma vez que a prática não está prevista na lei que regulamenta a profissão.

12) O CRP indica profissionais ou cursos?

Não é competência do CRP indicar profissionais para nenhuma área de atuação.

No site www.crprs.org.br/psicologosativos é possível conferir a lista das/os profissionais psicólogos/os inscritas/os e ativas/os no estado. Em www.crprs.org.br/pessoajuridica também pode-se consultar a lista de Pessoas Jurídicas ativas regularmente inscritas no CRPRS.

Às pessoas que buscam indicação de profissionais junto ao CRP, sugerimos que consultem alguém da sua confiança que possa lhe indicar uma/um profissional ou, também, os postos de saúde da rede pública e as clínicas-escolas das universidades, que prestam atendimento gratuito.

13) Como é concedido o título de especialista?

Para obtenção do título de especialista, as/os psicólogas/os devem estar inscritas/os há pelo menos dois anos no Conselho Regional de Psicologia e atender a um dos seguintes requisitos, conforme determina a Resolução do CFP 13/2007:

- Aprovação em concurso de provas e títulos e comprovação de dois anos de experiência profissional;
 - Conclusão de cursos de especialização credenciados pelo MEC;
- Especialidades Reconhecidas pelo CFP:
- Psicologia Escolar/Educacional;
 - Psicologia Organizacional e do Trabalho;
 - Psicologia de Trânsito;
 - Psicologia Jurídica;
 - Psicologia do Esporte;
 - Psicologia Clínica;

- 
- Psicologia Hospitalar;
 - Psicopedagogia;
 - Psicomotricidade;
 - Psicologia Social;
 - Neuropsicologia;
 - Psicologia em Saúde.

II. ASPECTOS OPERACIONAIS QUE ENVOLVEM A RELAÇÃO DA/O INSCRITA/O COM O CRP: INSCRIÇÕES, TRANSFERÊNCIAS, CANCELAMENTOS, REINSCRIÇÕES E PAGAMENTOS

1) A Inscrição: qual sua importância ética e social?

Ao concluir a formação acadêmica (em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação), a/o psicóloga/o deverá providenciar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Psicologia para exercer regularmente a profissão. Esta exigência é legal e necessária, uma vez que a inscrição habilita ao exercício profissional e estabelece as prerrogativas previstas na Lei que regulamenta a profissão.

As/Os portadoras/es de diploma de graduação emitidos no exterior também estão obrigadas/os a inscreverem-se junto ao CRP, sendo necessário proceder à revalidação do referido diploma antes de fazer a inscrição. A revalidação do diploma deve ser solicitada junto às secretarias do Ministério da Educação nos diferentes estados confederados.

Além de atender a um dispositivo legal, a inscrição representa uma vinculação importante da/o profissional com seu órgão de classe, recebendo orientações éticas e garantindo à sociedade a não ocorrência de exercício ilegal e irregular da profissão. A inscrição profissional é um dever da/o psicóloga/o e um direito dos usuários, constituindo um compromisso ético e social.

2) Quais os documentos necessários para a inscrição?

Os seguintes documentos são exigidos no ato da inscrição:

- Cópia autenticada em cartório e original do Diploma ou Certificado de Colação de Grau;
- Cópia e original da Carteira de Identidade;
- Cópia e original do CPF;
- Cópia e original do Título Eleitoral e do comprovante da última eleição (pode ser retirado no site do TRE – www.tre-rs.gov.br);
- Cópia e original do Certificado de Reservista (para homens);
- Cópia e original de comprovante de residência;
- 3 fotos tamanho 3X4.

Atenção: apresentando Certificado de Colação de Grau, sua inscrição junto ao CRP é considerada provisória. A regularização se dará com a apresentação do Diploma de Graduação dentro de um intervalo de dois anos. Após esse prazo, se não apresentar o Diploma de Graduação, a/o profissional ficará com sua inscrição irregular, podendo ter seu registro cancelado.

3) Inscrição secundária: quando é necessária?

Ao exercer atividade profissional fora da área de jurisdição do CRP onde tem sua inscrição principal, a/o psicóloga/o deverá observar as seguintes situações:

- Caso o exercício profissional seja realizado em tempo inferior a 90 dias por ano em outra jurisdição, as atividades serão consideradas de caráter eventual e, assim sendo, não sujeitarão a/o psicóloga/o à inscrição secundária.

- Caso o exercício profissional seja realizado em tempo superior a 90 dias por ano, contínuos ou intercalados, não caracterizando exercício eventual, a/o psicólogo/a deverá solicitar inscrição também no CRP da jurisdição onde está realizando a atividade.

Portanto, considera-se inscrição secundária o comunicado formal da/o psicóloga/o ao CRP da jurisdição onde o trabalho será realizado, dando origem a um certificado de autorização do Conselho válido por dois anos e renovável por mais dois anos.

A inscrição secundária não acarretará ônus financeiro à/ao psicóloga/o. Os documentos necessários para o requerimento desta inscrição são cópia da carteira profissional da/o psicóloga/o e a indicação do local onde exercerá suas atividades.

4) Como fazer em caso de transferência para a área de jurisdição de outro Regional?

Em caso de mudança de estado federativo, isto é, quando a/o psicóloga/o for desempenhar sua atividade profissional em outra jurisdição, não tendo caráter eventual, a/o profissional solicitará sua transferência no CRP onde pretende se estabelecer. Para a transferência, é necessário estar com a inscrição regularizada no CRP de origem.

5) Posso solicitar meu cancelamento da inscrição?

Sim. A/O profissional psicóloga/o poderá requerer o cancelamento de sua inscrição no CRP desde que não esteja exercendo a profissão. Posteriormente, poderá solicitar a reinscrição, recebendo o mesmo número de registro quando de sua regularização.

O cancelamento poderá ocorrer mesmo se existir débito, isto é, se a/o profissional deixar de recolher a anuidade, passando a ter sua inscrição irregular junto ao CRP. Porém, o valor devido será cobrado pelas instâncias previstas em Lei.

No ato de cancelamento, a/o psicóloga/o deverá devolver a Carteira de Identidade Profissional.

6) Posso solicitar reinscrição?

Sim. A reinscrição do registro profissional perante o CRP poderá ser solicitada a qualquer tempo, sendo que o número de registro original do Conselho será preservado. O interessado preencherá, no ato do pedido de reinscrição, declaração onde conste a inexistência do exercício profissional no período em que esteve impedido em virtude do cancelamento de sua inscrição.

A solicitação de reinscrição é deferida pelo plenário do Conselho Regional de Psicologia.

7) Como proceder quando houver alteração em meus documentos civis?

Havendo alteração nos documentos civis (casamento, divórcio) ou nos documentos acadêmicos da/o solicitante (título de especialista, por exemplo), os novos originais deverão ser encaminhados ao CRP para que se procedam as mudanças necessárias. A alteração prevê o pagamento de uma taxa.

8) Como proceder quando houver alteração de endereço residencial?

A/O psicóloga/o que mudar o local da sua residência deve informar o novo endereço, além de um e-mail válido para contato, como forma de manter os dados atualizados em nosso cadastro. A mudança pode ser feita pela/o própria/o psicóloga/o no site www.crprs.org.br/meucrp ou informada ao CRPRS pelo e-mail cadastro@crprs.org.br ou pelos telefones (51) 3334.6799 e 0800.001.0707.

9) Qual a relação entre a anuidade e as atividades do CRPRS?

A anuidade é um imposto compulsório pago por todas/os as/os inscritas/os no primeiro trimestre de cada ano corrente, por meio da guia de recolhimento enviada pelos Correios. Caso não a receba, a/o psicóloga/o poderá acessá-la em www.crprs.org.br/meucrp ou contatar o CRPRS. A anuidade tem como função garantir o trabalho dentro do CRP, como funcionários, sedes, representações, fiscalizações, publicações, eventos voltados para a categoria, dentre outras atividades divulgadas nos meios de comunicação do Conselho. As propostas de trabalho e os valores a serem investidos são votados a cada ano na Assembleia Geral Orçamentária, que é amplamente divulgada e aberta à participação de todas/os as/os colegas psicólogas/os.

10) Quando posso requerer a interrupção temporária do pagamento da anuidade?

Quando existir doença comprovada prevista por lei como isenta ou viagem ao exterior para estudos ou capacitações, resultando em longo período de afastamento (mínimo de seis meses).

11) Quando há isenção de anuidade?

A/O psicóloga/o que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme estabelece a Resolução CFP 01/1990, estará isento de pagamento da anuidade.

12) O que é a Carteira de Identidade Profissional?

O documento de identificação da/o psicóloga/o é a carteira de identidade profissional, nos termos do Art. 14 da Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e Art. 47 do Decreto 79.822, de 17 de junho de 1977. A expedição da carteira de identidade profissional é feita pelo CRP, de acordo com o modelo oficial aprovado pelo CFP, sendo válida em todo o território nacional como identidade profissional.

13) Para trabalhar como voluntária/o é necessário ter registro no CRP?

Sim. A/O psicóloga/o que desempenhar sua função profissional como voluntária/o não está dispensada/o de cumprir com as exigências formais e legais do exercício profissional, uma vez que é em função de sua atividade e conhecimento técnico que estará sendo requisitada/o. Ao prestar serviços voluntários, a/o psicóloga/o não se exime das responsabilidades previstas no Código de Ética, entre elas de assegurar a qualidade no atendimento. Por ser voluntária/o, as questões de sigilo, confidencialidade e respeito à/ao atendida/o devem estar presentes como em qualquer outra ação profissional, independentemente das condições e do momento em que ocorrem os atendimentos.

14) Como é requerido o Registro ou o Cadastro de Pessoa Jurídica?

Quando houver uma personalidade jurídica diferente da física, o responsável deverá solicitar a inscrição de Pessoa Jurídica (PJ). Será considerada PJ, com obrigação de registro no CRP, a/o profissional que oferecer serviços de Psicologia a terceiros ou que tiver a Psicologia como atividade principal no seu contrato social.

Este registro é obrigatório, inclusive para associações, fundações de direito privado e entidades de caráter filantrópico (tendo esta última isenção de anuidade e taxas).

A PJ que não tiver a Psicologia como atividade principal poderá fazer apenas o cadastramento junto ao Conselho Regional de Psicologia e indicará uma/um psicóloga/o Responsável Técnica/o.

As/Os empresárias/os individuais deverão fazer registro de Pessoa Jurídica junto ao CRPRS e estarão isentas/os de pagamento de anuidade.

Os documentos necessários à inscrição de PJ estão listados no site www.crprs.org.br.

O grupo de profissionais interessados em abrir uma clínica (Pessoa Jurídica) deverá fazer um contrato social (devidamente registrado junto ao Cartório de PJ, Junta Comercial etc., conforme a Legislação Civil Brasileira) e solicitar o pedido de registro junto ao CRP por meio de um requerimento dirigido à presidência do Conselho Regional de Psicologia.

O registro somente será concedido se os serviços oferecidos se enquadrarem na área da Psicologia e suas aplicações, e se não constar na razão social nome de pessoa que esteja impedida legalmente de exercer a profissão. As/Os psicólogas/os que trabalhem junto a essa PJ (Clínica) terão ampla liberdade na utilização das técnicas e métodos da Psicologia, respeitando o Código de Ética da/o Psicóloga/o e demais Resoluções. Além disso, deve haver indicação de uma/um psicóloga/o como Responsável Técnico, que se comprometerá legalmente junto ao CRP.

15) Para trabalhar na área de recursos humanos é necessário ter inscrição no Conselho Regional de Administração?

Não. O CRPRS esclarece que a/o profissional regularmente inscrita/o no Conselho e que atua na área de recursos humanos utilizando métodos e técnicas psicológicas não está obrigada/o a inscrever-se ou contribuir para o Conselho Regional de Administração. O Decreto 53.464/64, que regulamentou a Lei 4.119/62, estabelece em seu Art. 4º, item "a", alínea "b", que é função da/o psicóloga/o utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de orientação e seleção profissional. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já reconheceu que, no caso do objeto social da empresa estar vinculado ao desempenho de tarefas relacionadas com a Psicologia, deve se inscrever no Conselho Regional de Psicologia.

A decisão também é sustentada pela Resolução CFP 08/1998, que estabelece no Art. 1º que a/o psicóloga/o regularmente inscrita/o em Conselho Regional de Psicologia e que exerça as suas atribuições profissionais na área de recursos humanos não está obrigada/o a inscrever-se ou a contribuir para o Conselho Federal de Administração. Todo profissional que tenha sido autuado pela fiscalização do Conselho Regional de Administração ou que esteja respondendo a processo judicial impetrado pelo mesmo órgão deve entrar em contato com a Área Técnica do CRPRS.

III. COMEÇANDO NA PROFISSÃO: O QUE FAZER?

1) Quando estou habilitada/o a atender em um consultório, hospital, empresa, escola ou comunidade?

Somente após o deferimento de sua inscrição junto ao CRP, quando receberá um número de inscrição formalizando, assim, a habilitação para o exercício profissional. A partir deste momento, a/o profissional passa a gozar das prerrogativas da Lei que regulamenta a profissão e a responder ética e tecnicamente pelos seus atos profissionais.

2) Como abrir um consultório psicológico?

A/O psicóloga/o regularmente inscrita/o no CRP deve procurar o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de sua cidade para fazer a inscrição. Também deve procurar a Prefeitura da cidade para se inscrever como prestador de serviços (ISSQN) de Psicologia.

De posse desses documentos, a/o psicóloga/o pode emitir recibos de consultas para efeitos de Declaração de Imposto de Renda. Lembremos que não se trata de exigência do CRP, e sim da legislação brasileira, de que todos os profissionais que atuam como autônomos tenham a referida inscrição.

Desde 2002 é necessário alvará junto à Vigilância em Saúde para todos os profissionais da área da saúde que não utilizam procedimentos invasivos. Para mais informações, consulte a Secretaria da Saúde ou a Vigilância em Saúde de seu município.

3) Ao constituir uma clínica, como devo anunciá-la?

Ao anunciar seus serviços, a/o psicóloga/o deverá sempre indicar seu nome (pessoa física) e o número de inscrição junto ao CRP.

Se utilizar um nome ou expressão diferente, isto é, um nome de fantasia ou denominação diferente da pessoa física, constituindo assim uma personalidade jurídica, fica obrigado a um novo registro no Conselho. Esse registro será de pessoa jurídica, valendo para quaisquer atividades no exercício profissional que constitua situação jurídica diferente da física.

4) Como devem ser as condições do local de atendimento?

A/O psicólogo/a, no desempenho de suas atividades, deverá observar as melhores condições do local em que realiza seus atendimentos. Em caso de atendimento clínico, o local deve estar sempre em sintonia com o previsto no Código de Ética Profissional da/o Psicólogo/a: deve ser diferenciado e reservado, garantindo a privacidade e o sigilo profissional. As condições físicas do local são regulamentadas pela Vigilância Sanitária.

5) É possível realizar atendimento domiciliar?

Sim, o atendimento psicológico domiciliar não é vedado às/aos profissionais psicólogas/os; entretanto, encontra-se condicionado à existência de uma indicação técnica que o justifique. Situações específicas, como incapacidade temporária ou permanente de locomoção, patologias e doenças terminais, podem ser avaliadas pela/o psicólogo/a como necessidade de intervenção a domicílio.

Havendo indicação técnica para a prática do *home care*, alguns cuidados devem ser tomados: primeiramente, deve-se certificar da expressa vontade do paciente ou de seu tutor legal quanto ao tipo de atendimento; deve-se, ainda, zelar pela observância de todos os princípios previstos no Código de Ética Profissional do Psicólogo, como a preservação do sigilo e da confidencialidade (Art. 9º) e a garantia da qualidade dos serviços prestados, em condições dignas e apropriadas à natureza destes serviços (Art. 1º, alínea “c”).

À/Ao psicólogo/a, além disso, é vedado estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado (Art. 2º, alínea “j”). No atendimento domiciliar, a/o psicólogo/a pode ter contato com uma série de informações sobre a/o paciente que não sejam obtidas a partir de suas falas, mas de observações do

seu ambiente residencial ou mesmo de relatos de terceiros. Cabe à/ ao profissional demarcar seu espaço e o limite de suas intervenções, atentando para que não seja violada a intimidade da pessoa atendida e para que os dados a que tenha acesso sejam analisados criticamente. Podem ser feitas nesse contexto, assim como na clínica tradicional, orientações aos familiares do paciente; no entanto, devido às suas particularidades, a/o psicóloga/o deve cuidar para não se envolver em questões domésticas e relacionais que extrapolem os objetivos do seu trabalho.

Quanto à prática das visitas domiciliares, corrente no campo das políticas públicas, mantêm-se as mesmas recomendações: havendo indicação técnica para a sua realização, em contextos de atuação nos quais o território da família/comunidade é entendido como *setting* de intervenção, a/o psicóloga/o deve assegurar que todos os princípios éticos da profissão sejam respeitados.

6) Quanto e como cobrar pelos serviços prestados?

O CFP indica nacionalmente uma tabela de honorários (tabela referencial de honorários, que pode ser acessada pelo site www.crprs.org.br).

Os honorários deverão ser compatíveis com as características dos serviços prestados, sendo que a tabela está constituída por diferentes atividades da/o profissional psicóloga/o, apresentando valores de referência a serem cobrados por hora de trabalho da/o profissional autônomo. As/Os psicólogas/os estabelecerão os honorários mediante um acordo com a pessoa ou instituição atendida no início do trabalho a ser realizado, sendo que toda e qualquer alteração no acordo acertado deverá ser discutida entre os envolvidos. O Código de Ética Profissional da/o Psicólogo/a estabelece o seguinte:

Art. 4º – Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o psicólogo: a) Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados e as condições do usuário ou beneficiário. b) Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado. c) Assegurará a qualidade dos serviços oferecidos, independentemente do valor acordado.

7) É necessário um contrato formal?

Fica a critério da/o profissional a forma de contratação dos serviços psicológicos, assim como a redação ou não de um contrato por escrito. Lembramos que o CRP não fornece modelo de contrato.

IV. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

1) O que é avaliação psicológica?

Avaliação Psicológica é definida como um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas (ver Resolução CFP 07/2003), disponibilizada na íntegra a partir da página 59).

É responsabilidade da/o profissional psicóloga/o a escolha e a utilização dos instrumentos, métodos e técnicas psicológicas no exercício profissional. A/O psicóloga/o é pessoalmente responsável pela atividade profissional que exercer.

Lembramos que as técnicas, métodos e testes psicológicos utilizados na avaliação psicológica deverão estar em conformidade com as questões legais e éticas da Psicologia como ciência e profissão.

A avaliação psicológica é uma prática profissional voltada a um fim específico, devendo estar comprometida com valores humanos, éticos e de cidadania. Não poderá discriminar ou estar a serviço de outros propósitos que não da atividade psicológica. Os testes psicológicos que estão em uso no Brasil seguem o estabelecido pela Resolução CFP 09/2018, que regulamenta os procedimentos para a sua avaliação a fim de melhorar a qualidade na utilização desses instrumentos.

O CFP, por meio de Edital no Diário Oficial da União, apresenta os testes com pareceres favoráveis, autorizando, assim, seu uso e dando legitimidade em sua emissão como prática psicológica. São as seguintes as Resoluções que tratam da avaliação psicológica (disponíveis nos sites do CFP e CRPRS):

- Resolução CFP 09/2018

Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo e regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes

Psicológicos (Satepsi);

- Resolução CFP 07/2003 – Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pela/o psicóloga/o, decorrentes da avaliação psicológica, e revoga a Resolução CFP 17/2002;

- Resolução CFP 06/2004 – Altera a Resolução CFP 02/2003;

- Resolução CFP 18/2008 – Dispõe acerca do trabalho da/o psicóloga/o na avaliação psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo;

- Resolução CFP 02/2009 – Altera a Resolução CFP 18/2008 e dá outras providências;

- Resolução CFP 07/2009 – Revoga a Resolução nº 12/2000, publicada no DOU do dia 22 de dezembro de 2000, Seção I, e institui normas e procedimentos para a Avaliação Psicológica no contexto do trânsito;

- Resolução CFP 09/2011 – Altera o texto do anexo II da Resolução CFP 07/2009, publicado no DOU, Seção I, do dia 31 de julho de 2009;

- Resolução CFP 02/2016 – Regulamenta a Avaliação Psicológica em Concurso Público e processos seletivos de natureza pública e privada e revoga a Resolução CFP 01/2002.

Essas resoluções podem sofrer alterações e as atualizações, quando houver, estarão disponibilizadas no site do CFP (www.cfp.org.br).

Quanto ao Código de Ética Profissional do Psicólogo, no que diz respeito à Avaliação Psicológica, temos:

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

- f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;

- g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;

- h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas.

Dessa forma, o CFP e os CRPs detêm legitimidade para exigir das/os psicólogas/os que utilizem, no exercício da profissão, instrumentos eficazes (regulamentados e aprovados) técnica e teoricamente, de-

monstrando uma preocupação com a qualidade ética e social dos serviços psicológicos prestados à sociedade. Mais informações podem ser acessadas no site do CFP, por meio do Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (Satepsi). Ver <http://satepsi.cfp.org.br>.

2) Quem pode utilizar instrumentos e testes psicológicos?

Apenas a/o psicóloga/o regularmente inscrito em um CRP pode fazer uso de instrumentos e técnicas psicológicas. Isso significa que não poderá divulgar, ensinar, ceder, dar, emprestar ou vender instrumentos ou técnicas psicológicas a profissionais não psicólogos/os. O Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o estabelece o seguinte:

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

i) Zelar para que a comercialização, aquisição, doação, empréstimo, guarda e forma de divulgação do material privativo do psicólogo sejam feitas conforme os princípios deste Código.

Art. 18 – O psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos os instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

Essas determinações são amparadas legalmente pelas leis:

- Lei 4.119 de 27/08/1962, que regulamenta a profissão;
- Decreto 53.464 de 21/01/1964, que regulamenta a Lei anterior.

3) Que técnicas e/ou práticas as/os psicólogas/os podem utilizar?

As/Os profissionais psicólogas/os só podem associar, utilizar e anunciar sua prática profissional a princípios e técnicas reconhecidos pela ciência, pela prática e pela ética profissional. (Ver Resolução CFP 10/1997 e 11/1997).

As chamadas práticas alternativas ou mesmo as que ainda não estão reconhecidas só poderão ser utilizadas quando em pesquisa. A pesquisa deverá estar de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS 196/1996, acessível em www.conselho.saude.gov.br) e Resoluções do Conselho Federal de Psicologia (www.cfp.org.br).

O reconhecimento da validade dessas técnicas dependerá da ampla divulgação dos resultados derivados da experimentação e do reconhecimento da comunidade científica, não apenas da conclusão da pesquisa. Lembramos que a Psicologia não pode servir como forma de

induzir a convicções políticas, filosóficas e religiosas (conforme o Art. 2º do Código de Ética).

Na dúvida, a/o profissional deve entrar em contato com a Área Técnica do CRPRS pelo e-mail orientec@crprs.org.br ou pelos telefones (51) 3334.6799 ou 0800.001.0707. Consulte o Manual de Elaboração de Documentos decorrentes de avaliações psicológicas disponível na página 59.

4) Quais as orientações que as/os profissionais da Psicologia devem considerar em relação ao atendimento de pessoas transexuais e travestis?

Pessoas transexuais (ou trans) e travestis são aquelas que foram designadas com um gênero ao nascerem (nos registros civis), mas que no curso de seu desenvolvimento acabaram se identificando com outro. Profissionais que trabalham ou atendem populações trans, portanto, precisam conhecer as exigências legais, além de estarem capacitados para esse tipo de intervenção na medida em que pessoas trans estão mais expostas ao preconceito e ao estigma e suas consequências: rejeição familiar e comunitária, expulsão domiciliar, evasão escolar, desemprego e violência. As perspectivas psicológicas contemporâneas entendem que a transexualidade não é uma doença, mas uma variação normal da identidade de gênero. A Resolução CFP 01/1999 proíbe a patologização das transexualidades ou das travestilidades, orientando que as/os psicólogas/os realizem procedimentos de afirmação das identidades de gênero individuais.

5) Como a/o psicóloga/o deve proceder caso uma pessoa trans solicite terapias de reconversão de identidade de gênero?

A Resolução CFP 01/1999, atualizada pela Resolução CFP 01/2018, estabelece que as/os profissionais, em sua prática, não utilizarão instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminações em relação às pessoas trans ou travestis e não colaborarão com eventos ou serviços que contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias em relação às transexualidades ou travestilidades. A Resolução 01/2018 estabelece:

Art. 8 – É vedado às psicólogas e aos psicólogos, na sua prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis.

6) Quais cuidados, na avaliação psicológica, as/os profissionais devem ter para atender as exigências das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho NR 33 e NR 35?

As Normas Regulamentadoras MTb 33 e 35 preveem a categoria “avaliação dos fatores de risco psicossociais”. Assim, a orientação é de que as/os psicólogas/os que façam avaliações para desempenho de funções descritas nas NRs 33 e 35 nos moldes de uma avaliação psicológica, levando em conta as condições necessárias ao desempenho das atividades conforme o contexto de cada NR. Com relação à realização de avaliação psicológica com essa finalidade, orientamos que a/o psicóloga/o deve estabelecer as condições necessárias para o desempenho das diferentes funções previstas em cada norma e realizar a avaliação com base em instrumentos que verifiquem essas condições. Salientamos que a escolha dos instrumentos para processos de avaliação psicológica é de responsabilidade da/o profissional psicóloga/o. Essa definição deve ser balizada pelo objetivo da avaliação, bem como pelo conhecimento do profissional sobre o método de aplicação do instrumento e levantamento dos resultados.

7) Qual a abrangência do atestado psicológico?

O atestado psicológico é um documento legítimo e sua validade não passa pelo fato de ser aceito ou não por determinada instituição, nem tampouco pode ser submetido a normatizações ou critérios que se interponham ao estabelecido pela legislação da profissão. Sua abrangência está determinada pelas Resoluções 15/1996 e 07/2003 do Conselho Federal de Psicologia (CFP).

A Resolução 15/1996 instituiu e regulamenta a concessão de atestado psicológico para tratamento de saúde por problemas psicológicos. A Resolução CFP 07/2003 prevê que o atestado é um documento

expedido pela/o psicóloga/o que certifica uma determinada situação ou estado psicológico, tendo como finalidade afirmar sobre as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita, com fins de justificar faltas ou impedimentos do solicitante ou solicitar afastamento e/ou dispensa subsidiado na afirmação atestada do fato, em acordo com o disposto na Resolução 15/1996.

V. ENSINO, PESQUISA, SUPERVISÃO E ESTÁGIOS

1) O que é o estágio?

O estágio curricular é de responsabilidade da instituição de ensino e se constitui como atividade de aprendizagem social, profissional e cultural desenvolvida na comunidade ou junto a instituições públicas ou privadas, acordadas em um instrumento legal (Lei 11.788/2008, que substitui a Lei 8.859/1994).

O termo de compromisso celebrado entre estagiária/o, instituição de ensino e instituição cedente da oportunidade de estágio comprova a inexistência de vínculo empregatício de qualquer natureza. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada da/o estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização de estágio curricular.

2) Como é a relação entre a/o estagiária/o e a/o supervisora/or em Psicologia?

É considerado estagiária/o a/o estudante regularmente matriculado em Curso de Psicologia de Instituição de Ensino Superior, reconhecido pelo MEC, realizando atividades profissionalizantes em estágios supervisionados.

Sem prejuízo do caráter privativo da atividade profissional, a/o psicóloga/o poderá delegar funções à/ao estagiária/o como forma de treinamento.

A/O estagiária/o não pode ser contratada/o para realizar o trabalho de um profissional. As atividades a ela/e delegadas devem ter como objetivo a sua formação (capacitação), sendo que a natureza didática do estágio é garantida por meio da realização de supervisão efetiva das atividades por profissional qualificado, respeitando a legislação sobre estágio.

A/O psicóloga/o supervisora/or é a/o responsável direta/o pela aplicação adequada dos métodos e técnicas psicológicas e pelo cumprimento da ética profissional, devendo verificar pessoalmente a capacitação técnica de sua/seu estagiária/o.

Conforme o Código de Ética, em seu Art. 17, “caberá aos psicólogos docentes ou supervisores esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código”.

3) Como proceder em relação à pesquisa e à divulgação de seus resultados?

A Resolução CFP 16/2000 trata da realização de pesquisa em Psicologia com seres humanos, dispondo que toda pesquisa deverá estar instruída de um protocolo a ser submetido à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa, reconhecido pelo Conselho Nacional de Saúde. As pessoas envolvidas devem dar seu consentimento, por escrito, e serem informadas acerca de possíveis riscos inerentes à pesquisa (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido). Os trabalhos científicos devem garantir o respeito à dignidade e à liberdade das pessoas e grupos envolvidos e não podem promover risco ou prejuízo aos seres humanos.

Além dessa Resolução, as/os pesquisadoras/es psicólogas/os deverão seguir o que determina a Resolução CNS 196/1996. Ao divulgar seus resultados, a/o pesquisadora/or garantirá o sigilo e a privacidade dos envolvidos.

Ainda sobre pesquisa, o Código de Ética Profissional do/a Psicólogo/a estabelece:

Art. 16 – O psicólogo, na realização de estudos, pesquisas e atividades voltadas para a produção de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias:



a) Avaliará os riscos envolvidos, tanto pelos procedimentos, como pela divulgação dos resultados, com o objetivo de proteger as pessoas, grupos, organizações e comunidades envolvidas;

b) Garantirá o caráter voluntário da participação dos envolvidos, mediante consentimento livre e esclarecido, salvo nas situações previstas em legislação específica e respeitando os princípios deste Código;

c) Garantirá o anonimato das pessoas, grupos ou organizações, salvo interesse manifesto destes;

d) Garantirá o acesso das pessoas, grupos ou organizações aos resultados das pesquisas ou estudos, após seu encerramento, sempre que assim o desejarem.

VI. PUBLICIDADE E INTERNET

Sobre publicidade:

1) É permitido o uso da publicidade nos serviços psicológicos?

A/O psicóloga/o que divulga um serviço profissional deve informar com exatidão seu nome completo e número de registro, podendo, ainda, citar suas habilitações e limitando-se a elas. Esse cuidado visa a uma adequada informação àqueles que buscam os serviços psicológicos, permitindo ao consumidor a plena identificação do profissional que está se anunciando e de suas adequadas práticas, coibindo o exercício ilegal da profissão numa clara manifestação de proteção à profissão e de defesa da sociedade. A divulgação de serviços psicológicos através de anúncios, cartão de visita, publicidade em lugares públicos (placas, cartazes etc) deve estar de acordo com as normas contidas no Código de Ética:

Art. 20 – O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

- a) Informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro;
- b) Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua;
- c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão;
- d) Não utilizará o preço do serviço como forma de propaganda;
- e) Não fará previsão taxativa de resultados;
- f) Não fará autopromoção em detrimento de outros profissionais;

- g) Não proporá atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais;
- h) Não fará divulgação sensacionalista das atividades profissionais.

2) Quando do uso da Internet, seguem as mesmas determinações para a publicidade e divulgação dos serviços?

Sim. Independentemente do meio utilizado para publicidade e divulgação dos serviços psicológicos, devem ser seguidas as mesmas determinações detalhadas na resposta anterior, ou seja, de acordo com as normas contidas no Código de Ética.

Sobre o uso da informática:

3) É permitido prestar serviço psicológico por meios tecnológicos de comunicação a distância?

Sim, desde que atenda ao determinado na Resolução CFP 11/2018, que regulamenta a prestação de serviços psicológicos realizados por meios de tecnologias da informação e da comunicação. Essa Resolução pode ser consultada na íntegra na página 79 e pelos sites www.crprs.org.br e www.cfp.org.br.

São reconhecidos os seguintes serviços psicológicos:

Art. 2º – São autorizadas a prestação dos seguintes serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos da informação e comunicação, desde que não firam as disposições do Código de Ética Profissional da Psicóloga e do Psicólogo a esta Resolução:

- I. As consultas e/ou atendimentos psicológicos de diferentes tipos de maneira síncrona ou assíncrona;
- II. Os processos de Seleção de Pessoal;
- III. Utilização de instrumentos psicológicos devidamente regulamentados por resolução permanente, sendo que os testes psicológicos devem ter parecer favorável do Sistema de Avaliação de Instrumentos Psicológicos (Satepsi), com padronização e normatização específica para tal finalidade;
- IV. A supervisão técnica dos serviços prestados por psicólogas e psicólogos nos mais diversos contextos de atuação.

4) Quais os procedimentos e como funciona a prestação de serviço psicológico por meios tecnológicos de comunicação a distância?

A/O psicóloga/o responsável por serviços prestados regularmente por meios tecnológicos de comunicação a distância deve estar inscrito/a no CRP de sua região.

Entende-se por consulta e/ou atendimentos psicológicos o conjunto sistemático de procedimentos, por meio da utilização de métodos e técnicas psicológicas do qual se presta um serviço nas diferentes áreas de atuação da Psicologia com vistas à avaliação, orientação e/ou intervenção em processos individuais e grupais.

Em quaisquer modalidades desses serviços, a psicóloga e o psicólogo estarão obrigadas/os a especificarem quais são os recursos tecnológicos utilizados para garantir o sigilo das informações e esclarecer o cliente sobre isso.

A prestação de serviços psicológicos referentes a esta Resolução está condicionada à realização de um cadastro prévio junto ao Conselho Regional de Psicologia e sua autorização. Os critérios de autorização serão disciplinados pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs), considerando os fatores éticos, técnicos e administrativos sobre a adequabilidade do serviço. A/O profissional deverá manter o cadastro atualizado anualmente sob pena de ser considerado irregular, podendo a autorização da prestação do serviço ficar suspensa. Quem mantiver serviços psicológicos por meios tecnológicos de comunicação a distância sem o cadastramento no Conselho Regional de Psicologia cometerá falta disciplinar.

O atendimento de crianças e adolescentes ocorrerá na forma desta Resolução, com o consentimento expresso de ao menos um dos responsáveis legais e mediante avaliação de viabilidade técnica por parte da psicóloga e do psicólogo para a realização desse tipo de serviço.

O atendimento de pessoas e grupos em situação de urgência e emergência pelos meios de tecnologia e informação previstos na referida Resolução é inadequado, devendo a prestação desse tipo de serviço ser executado por profissionais e equipes de forma presencial.

5) Há diferenciação nos procedimentos de sigilo quando do uso de meios tecnológicos?

A princípio não, pois os cuidados com sigilo e confidencialidade são obrigações do/a psicólogo/a independentemente do local ou do meio de atendimento profissional. Entretanto, a efetivação da prática profissional por meios tecnológicos (Internet) requer cuidados específicos inerentes a esses meios, como garantia de sigilo e limitação do acesso às informações colhidas enquanto exercício profissional, com diferentes modos e ferramentas de compartilhamento e armazenamento de informações. Lembramos que as informações colhidas profissionalmente são confidenciais, devendo o/a psicólogo/a responsabilizar-se pela guarda e utilização delas.

No caso de oferta e prestação de serviço por meios tecnológicos, o/a psicólogo/a está obrigado/a a especificar quais os recursos utilizados para garantir o sigilo das informações e esclarecer o cliente sobre isso.

VII. DENÚNCIAS E SIGILO

1) Como proceder quando houver uma denúncia de exercício ilegal da profissão?

Qualquer pessoa, atendido, cliente, familiar etc pode representar/denunciar perante o Conselho Regional de Psicologia a/o profissional psicóloga/o que esteja exercendo a profissão sem a respectiva inscrição ou quem se habilita ao exercício sem a devida formação acadêmica.

2) Como posso realizar uma representação (denúncia ética) contra uma/um psicóloga/o junto ao CRP?

A denúncia deve ser formalizada junto ao CRP e endereçada à/ao presidente do Conselho, de acordo com o estabelecido pelo Código de Processamento Disciplinar (Resolução CFP 06/2007). A carta de denúncia deve conter as seguintes informações:

- a) nome completo, endereço e telefone para contato da/o denunciante.
- b) nome completo, endereço e telefone para contato da/o psicóloga/o denunciada/o.
- c) descrição circunstanciada do fato.
- d) prova documental que possa servir à apuração do fato e de sua autoria. (A falta dos elementos de prova não é impeditiva ao recebimento da denúncia).
- e) assinatura.

A fim de preservar o sigilo e a veracidade necessários, as cartas/documentos só poderão ser enviadas pelo correio ou entregues pessoalmente, sendo que documentos enviados por fax e e-mail não serão aceitos.

3) O que é sigilo profissional?

O sigilo profissional é o pilar central da relação da/o psicóloga/o com sua/seu atendida/o, seja ela/e paciente, cliente ou instituição. O respeito ao sigilo é um dever da/o profissional e um direito da/o atendido/a. O sigilo, segundo o disposto pelo Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o, se configura da seguinte forma:

Art. 9º – É dever do Psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9 e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo Único – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias. **Geralmente, os casos que ensejam quebra de sigilo estão relacionados a indícios de negligência ou violência contra criança ou adolescente ou situações de risco envolvendo o atendido.**

Art. 12 – Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

A/O psicóloga/o tem autonomia para decidir sobre quais informações necessitam ser compartilhadas com os demais profissionais que acompanham o caso. Cabe à/ao psicóloga/o também fazer os encaminhamentos decorrentes dos atendimentos.

Art. 13 – No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

A/O psicólogo/a tem autonomia para decidir sobre quais informações necessitam ser compartilhadas com os responsáveis legais, bem como fazer os encaminhamentos necessários.

Art. 14 – A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado. Ver Resolução do CFP nº 001/2009, publicada na página 71.

VIII. RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

1) Como devo agir quando identifico em minha atividade profissional situação como abuso, negligência e maus-tratos contra criança ou adolescente?

A/) profissional psicóloga/o, ao identificar uma situação em que possa estar ocorrendo abuso, maus-tratos ou mesmo negligência contra criança ou adolescente, deverá proceder aos trâmites legais previstos para essas situações. A/O profissional informará ou fará denúncia junto ao Conselho Tutelar ou Delegacia de Polícia (especializada em criança e adolescência/Delegacia da Mulher) ou Ministério Público (Promotoria da Infância e da Adolescência).

Lembramos que a denúncia deverá estar baseada no princípio do menor dano possível ao atendido e não configura quebra de sigilo profissional.

Geralmente os casos que ensejam quebra de sigilo estão relacionados a indícios de negligência ou violência contra criança ou adolescente ou situações de risco envolvendo o atendido.

A/O psicóloga/o deverá estar atento ao Código de Ética Profissional e ao Estatuto da Criança e do Adolescente para referendar suas decisões profissionais. O Código de Ética (2005) estabelece o seguinte:

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9 e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo baseado em sua decisão na busca do menor prejuízo.

Se após essas considerações a/o profissional ainda tiver dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados diante dos fatos, poderá buscar orientação junto à Área Técnica do CRPRS por telefone, e-mail ou pessoalmente.

2) A/O psicóloga/o pode fazer perícia ou avaliação psicológica junto à Justiça?

A/O profissional psicóloga/o poderá ser perita/o, parecerista ou avaliadora/or quando solicitada/o pela Justiça. Os procedimentos da avaliação deverão estar em sintonia com o Código de Ética vigente, Resoluções da profissão e Legislações Brasileiras (Código Civil / Penal). A avaliação deverá seguir o que determina as Resoluções que tratam desse tema, entre elas a Resolução CFP 08/2010. A/O psicóloga/o também poderá ser avaliadora/or ou perita/o quando solicitada/o por outro que não a/o juíza/juiz (judicialmente), devendo para isso avaliar a situação, identificando a finalidade e a quem se destina tal avaliação. Independentemente da solicitação, a/o profissional deverá sempre preservar o sigilo e a técnica tendo o cuidado de responder somente o que lhe for devido como profissional e limitando-se a isso.

Lembramos o que estabelece o Código de Ética (2005):

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação.

3) Como agir ao ser chamado para uma audiência?

A/O psicóloga/o, quando convocada/o por ordem ou determinação judicial (audiência), deverá comparecer respondendo conforme o que está estabelecido no Código de Ética, sendo este uma proteção a si e a seu avaliando ou atendido. A/O psicóloga/o tem autonomia para avaliar como pode atender à demanda.

4) Há um modelo de documento a ser produzido nestas situações?

Ler Resolução CFP 006/2019.

IX. PORTE DE ARMAS E PSICOLOGIA DO TRÂNSITO

1) Qual a relação da/o psicóloga/o com a emissão de porte de armas?

O porte de arma é expedido pela Polícia Federal mediante a Avaliação Psicológica para Emissão do Porte Federal de Arma, entre outras exigências. Essa avaliação é feita por profissional psicóloga/o credenciada/o junto ao Departamento ou à Delegacia da Polícia Federal. Para se credenciar a/o psicóloga/o deve consultar uma delegacia da Polícia Federal (Setor de Armas / Porte de Armas) para saber se existe credenciamento ou publicação de Edital para credenciamento.

2) Quais as Resoluções do Conselho Federal que tratam sobre porte de arma?

A Resolução CFP 18/2008 dispõe acerca do trabalho da/o psicóloga/o na avaliação psicológica para a concessão de registro e/ou porte de arma de fogo. A Resolução CFP 02/2009 altera alguns itens da Resolução CFP 18/2008. Elas podem ser acessadas no link Orientação e Legislação no site www.crprs.org.br.

3) O que é preciso para atuar como perito examinador do trânsito?

Desde 2013, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), é exigido título de especialista em Psicologia do Trânsito para novos credenciamentos.

4) Como me credenciar junto ao Detran/RS e realizar avaliações psicológicas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)?

A/O psicóloga/o que desejar atuar como perito examinador do trânsito, realizando avaliações psicológicas para emissão da Carteira Nacional de Habilitação, deverá estar regularmente inscrito junto ao CRP e fazer o credenciamento junto ao Detran/RS. A lista dos documentos necessários está disponível no site: www.detran.rs.gov.br.

X. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA/O PSICÓLOGA/O

Toda profissão define-se a partir de um corpo de práticas que busca atender demandas sociais, norteado por elevados padrões técnicos e pela existência de normas éticas que garantam a adequada relação de cada profissional com seus pares e com a sociedade como um todo.

Um código de ética profissional, ao estabelecer padrões esperados quanto às práticas referendadas pela respectiva categoria profissional e pela sociedade, procura fomentar a autorreflexão exigida de cada indivíduo acerca da sua práxis, de modo a responsabilizá-lo, pessoal e coletivamente, por ações e suas consequências no exercício profissional. A missão primordial de um código de ética profissional não é de normatizar a natureza técnica do trabalho e, sim, a de assegurar, dentro de valores relevantes para a sociedade e para as práticas desenvolvidas, um padrão de conduta que fortaleça o reconhecimento social daquela categoria.

Códigos de ética expressam sempre uma concepção de homem e de sociedade que determina a direção das relações entre os indivíduos. Traduzem-se em princípios e normas que devem se pautar pelo respeito ao sujeito humano e seus direitos fundamentais. Por

constituir a expressão de valores universais, tais como os constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, socioculturais, que refletem a realidade do país; e de valores que estruturam uma profissão, um código de ética não pode ser visto como um conjunto fixo de normas e imutável no tempo. As sociedades mudam, as profissões transformam-se e isso exige, também, uma reflexão contínua sobre o próprio Código de Ética que nos orienta.

A formulação deste Código de Ética, o terceiro da profissão de psicólogo no Brasil, responde ao contexto organizativo dos psicólogos, ao momento do país e ao estágio de desenvolvimento da Psicologia enquanto campo científico e profissional. Este Código de Ética dos Psicólogos é reflexo da necessidade, sentida pela categoria e suas entidades representativas, de atender à evolução do contexto institucional-legal do país, marcadamente a partir da promulgação da denominada Constituição Cidadã, em 1988, e das legislações dela decorrentes.

Consoante com a conjuntura democrática vigente, o presente Código foi construído a partir de múltiplos espaços de discussão sobre a ética da profissão, suas responsabilidades e compromissos com a promoção da cidadania. O processo ocorreu ao longo de três anos, em todo o país, com a participação direta dos psicólogos e aberto à sociedade.

Este Código de Ética pautou-se pelo princípio geral de aproximar-se mais de um instrumento de reflexão do que de um conjunto de normas a serem seguidas pelo psicólogo. Para tanto, na sua construção buscou-se:

a. Valorizar os princípios fundamentais como grandes eixos que devem orientar a relação do psicólogo com a sociedade, a profissão, as entidades profissionais e a ciência, pois esses eixos atravessam todas as práticas e estas demandam uma contínua reflexão sobre o contexto social e institucional;

b. Abrir espaço para a discussão, pelo psicólogo, dos limites e interseções relativos aos direitos individuais e coletivos, questão crucial para as relações que estabelece com a sociedade, os colegas de profissão e os usuários ou beneficiários dos seus serviços;

c. Contemplar a diversidade que configura o exercício da profissão e a crescente inserção do psicólogo em contextos institucionais e em equipes multiprofissionais;

d. Estimular reflexões que considerem a profissão como um todo e não em suas práticas particulares, uma vez que os principais dilemas éticos não se restringem a práticas específicas e surgem em quaisquer contextos de atuação.

Ao aprovar e divulgar o Código de Ética Profissional do Psicólogo, a expectativa é de que ele seja um instrumento capaz de delinear para a sociedade as responsabilidades e deveres do psicólogo, oferecer diretrizes para a sua formação e balizar os julgamentos das suas ações, contribuindo para o fortalecimento e ampliação do significado social da profissão.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.

DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

- a)** Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;
- b)** Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;
- c)** Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;
- d)** Prestar serviços profissionais em situações de calamidade pública ou de emergência, sem visar benefício pessoal;
- e)** Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;
- f)** Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional;
- g)** Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;
- h)** Orientar, a quem de direito, sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;
- i)** Zelar para que a comercialização, aquisição, doação, empréstimo, guarda e forma de divulgação do material privativo do psicólogo sejam feitas conforme os princípios deste Código;
- j)** Ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e, quando solicitado, colaborar com estes, salvo impedimento por motivo relevante;

k) Sugerir serviços de outros psicólogos, sempre que, por motivos justificáveis, não puderem ser continuados pelo profissional que os assumiu inicialmente, fornecendo ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;

l) Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, transgressões a princípios e diretrizes deste Código ou da legislação profissional.

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;

b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;

c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência;

d) Acumpliciar-se com pessoas ou organizações que exerçam ou favoreçam o exercício ilegal da profissão de psicólogo ou de qualquer outra atividade profissional;

e) Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por psicólogos na prestação de serviços profissionais;

f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;

g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;

h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas;

i) Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;

j) Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;

k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais

seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

l) Desviar para serviço particular ou de outra instituição, visando ao benefício próprio, pessoas ou organizações atendidas por instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo profissional;

m) Prestar serviços profissionais a organizações concorrentes de modo que possam resultar em prejuízo para as partes envolvidas, decorrentes de informações privilegiadas;

n) Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;

o) Pleitear ou receber comissões, empréstimos, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários contratados, assim como intermediar transações financeiras;

p) Receber, pagar remuneração ou porcentagem por encaminhamento de serviços;

q) Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações.

Art. 3º – O psicólogo, para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, considerará a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste Código.

Parágrafo único: Existindo incompatibilidade, cabe ao psicólogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente.

Art. 4º – Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o psicólogo:

a) Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados e as condições do usuário ou beneficiário;

b) Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado;

c) Assegurará a qualidade dos serviços oferecidos, independentemente do valor acordado.

Art. 5º – O psicólogo, quando participar de greves ou paralisações, garantirá que:

a) As atividades de emergência não sejam interrompidas;

b) Haja prévia comunicação da paralisação aos usuários ou beneficiários dos serviços atingidos pela mesma.

Art. 6º – O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos:

a) Encaminhará a profissionais ou entidades habilitados e qualificados demandas que extrapolem seu campo de atuação;

b) Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.

Art. 7º – O psicólogo poderá intervir na prestação de serviços psicológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, nas seguintes situações:

a) A pedido do profissional responsável pelo serviço;

b) Em caso de emergência ou risco ao beneficiário ou usuário do serviço, quando dará imediata ciência ao profissional;

c) Quando informado expressamente, por qualquer uma das partes, da interrupção voluntária e definitiva do serviço;

d) Quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

Art. 8º – Para realizar atendimento não eventual de criança, adolescente ou interdito, o psicólogo deverá obter autorização de ao menos um de seus responsáveis, observadas as determinações da legislação vigente:

§1º – No caso de não se apresentar um responsável legal, o atendimento deverá ser efetuado e comunicado às autoridades competentes;

§2º – O psicólogo responsabilizar-se-á pelos encaminhamentos que se fizerem necessários para garantir a proteção integral do atendido.

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos prin-

cípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo Único – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art. 11 – Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

Art. 12 – Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

Art. 13 – No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

Art. 14 – A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado.

Art. 15 – Em caso de interrupção do trabalho do psicólogo, por quaisquer motivos, ele deverá zelar pelo destino dos seus arquivos confidenciais.

§ 1º – Em caso de demissão ou exoneração, o psicólogo deverá repassar todo o material ao psicólogo que vier a substituí-lo, ou lacrá-lo para posterior utilização pelo psicólogo substituto.

§ 2º – Em caso de extinção do serviço de Psicologia, o psicólogo responsável informará ao Conselho Regional de Psicologia, que providenciará a destinação dos arquivos confidenciais.

Art. 16 – O psicólogo, na realização de estudos, pesquisas e atividades voltadas para a produção de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias:

a) Avaliará os riscos envolvidos, tanto pelos procedimentos, como pela divulgação dos resultados, com o objetivo de proteger as pessoas, grupos, organizações e comunidades envolvidas;

b) Garantirá o caráter voluntário da participação dos envolvidos, mediante consentimento livre e esclarecido, salvo nas situações previstas em legislação específica e respeitando os princípios deste Código;

c) Garantirá o anonimato das pessoas, grupos ou organizações, salvo interesse manifesto destes;

d) Garantirá o acesso das pessoas, grupos ou organizações aos resultados das pesquisas ou estudos, após seu encerramento, sempre que assim o desejarem.

Art. 17 – Caberá aos psicólogos docentes ou supervisores esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código. Art. 18 – O psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

Art. 19 – O psicólogo, ao participar de atividade em veículos de comunicação, zelará para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão.

Art. 20 – O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

a) Informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro;

b) Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua;

c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão;

d) Não utilizará o preço do serviço como forma de propaganda;

e) Não fará previsão taxativa de resultados;

f) Não fará autopromoção em detrimento de outros profissionais;

g) Não proporá atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais;

h) Não fará divulgação sensacionalista das atividades profissionais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – As transgressões dos preceitos deste Código constituem infração disciplinar com a aplicação das seguintes penalidades, na forma dos dispositivos legais ou regimentais:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Censura pública;
- d) Suspensão do exercício profissional, por até 30 (trinta) dias, *ad referendum* do Conselho Federal de Psicologia;
- e) Cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 22 – As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, *ad referendum* do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 23 – Competirá ao Conselho Federal de Psicologia firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 24 – O presente Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Psicologia, por iniciativa própria ou da categoria, ouvidos os Conselhos Regionais de Psicologia.

Art. 25 – Este Código entra em vigor em 27 de agosto de 2005.

XI. RESOLUÇÕES CFP

O conteúdo completo das resoluções pode ser acessado nos sites www.crprs.org.br e www.cfp.org.br. Importante a consulta nos sites, pois as resoluções são continuamente revisadas, ampliadas, suprimidas ou extintas.

1. Estrutura e funcionamento do Sistema Conselhos

- Resolução CFP nº 008/1998 - Disciplina o pagamento das contribuições dos psicólogos autuados pelos Conselhos Regionais de Administração.
- Resolução CFP nº 009/1998 - Institui o Estatuto do Conselho Federal de Psicologia.
- Resolução CFP nº 011/1998 - Institui a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia.
- Resolução CFP nº 017/2000 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Psicologia – CFP.
- Resolução CFP nº 018/2000 - Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia.
- Resolução CFP nº 019/2000 - Institui o Manual Unificado de Orientação e Fiscalização - MUORF.
- Resolução CFP nº 010/2001 - Estabelece os procedimentos administrativos a serem adotados para o repasse da cota-parte e o pagamento de outras obrigações dos Conselhos Regionais para o Federal de Psicologia e dá outras providências.
- Resolução CFP nº 011/2001 - Estabelece a responsabilidade dos Conselhos Regionais de Psicologia pelas despesas decorrentes das Comissões de Sindicância e de Instrução realizadas pelo Conselho Federal de Psicologia e dá outras providências.
- Resolução CFP nº 012/2002 - Instituir processo seletivo para con-

tratação de empregados do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia.

- Resolução CFP nº 004/2003 - Regulamenta o pagamento das obrigações do Conselho Federal de Psicologia por intermédio do sistema eletrônico.

- Resolução CFP nº 005/2005 - Estabelece o instrumento de Convênio para a formação de parcerias relacionadas ao apoio do Conselho Federal de Psicologia e iniciativas de divulgação da psicologia.

- Resolução CFP nº 001/2006 - Altera a Resolução CFP nº 019/2000, que institui o Manual Unificado de Orientação e Fiscalização - MUORF.

- Resolução CFP nº 003/2007 - Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia.

- Resolução CFP nº 007/2007 - Dispõe sobre as faltas funcionais cometidas pelos Conselheiros Federais e Regionais.

- Resolução CFP nº 010/2007 - Institui o Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis.

- Resolução CFP nº 012/2007 - Altera a Resolução nº 010/98, que Institui o Regimento Interno da Assembleia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF.

- Resolução CFP nº 003/2012 - Institui o Regimento Interno da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF.

- Resolução CFP nº 011/2016 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 07ª Região.

- Resolução CFP nº 010/2017 - Institui a Política de Orientação e Fiscalização do Sistema Conselhos de Psicologia.

- Resolução CFP nº 005/2018 - Dispõe sobre os valores de diárias, ajudas de custo e jetons a serem pagos pelo Conselho Federal de Psicologia.

- Resolução CFP nº 020/2018 - Revisão e Ampliação do Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis do Sistema Conselhos de Psicologia.

- Resolução CFP nº 013/2019 - Regulamenta e define procedimentos a serem adotados pelo Sistema Conselhos de Psicologia (Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia) quanto aos pedidos de cadastramento e registro de pessoa jurídica de Serviços de Atenção em Regime Residencial de caráter transitório e/ou clínicas e outras insti-

tuições de atendimento às pessoas em situação de uso de substâncias psicoativas - álcool e outras drogas e que realizam serviços de acolhimento, internação e similares.

2. Inscrição, registro e cadastro

- Resolução CFP nº 001/1996 - Altera e complementa a resolução CFP nº 024/1995, que cria o Cadastro Nacional e estabelece critérios para o recadastramento dos psicólogos inscritos nos regionais.

- Resolução CFP nº 015/2000 - Dispõe sobre a Inscrição nos Conselhos Regionais de Psicologia de Egressos de Cursos Sequenciais na Área de Psicologia.

- Resolução CFP nº 002/2002 - Institui e normatiza a inscrição dos Psicólogos estrangeiros e dá outras providências.

- Resolução CFP nº 001/2005 - Veda a inscrição nos Conselhos Regionais de Psicologia de egressos de cursos tecnológicos na área de psicologia.

- Resolução CFP nº 017/2005 - Altera a Resolução CFP nº 001/2005 que veda a inscrição nos Conselhos Regionais de Psicologia de egressos de cursos tecnológicos na área de Psicologia.

- Resolução CRP/07 nº 002/2015 - Regulamenta e define os pressupostos para deferimento de pedido de cadastro de pessoas jurídicas que prestem serviços de atenção em regime residencial de caráter transitório.

- Resolução CFP nº 012/2019 - Altera a Resolução CFP nº 003/2007.

3. Prestação de serviços

- Resolução CFP nº 002/1995 - Dispõe sobre prestação de serviços psicológicos por telefone.

- Resolução CFP nº 001/1999 - Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

- Resolução CFP nº 010/2000 - Especifica e Qualifica a Psicoterapia como Prática do Psicólogo.

- Resolução CFP nº 013/2000 - Aprova e Regulamenta o uso da Hipnose como Recurso Auxiliar de Trabalho do Psicólogo.

- Resolução CFP nº 030/2001 - Institui o Manual de Elaboração de Documentos, produzidos pelo psicólogo, decorrentes de Avaliações Psicológicas.

• Resolução CFP nº 016/2002 - Dispõe acerca do trabalho do psicólogo na avaliação psicológica de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação e condutores de veículos automotores.

• Resolução CFP nº 018/2002 - Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação ao preconceito e à discriminação racial.

• Resolução CFP nº 023/2007 - Atualiza as Resoluções do CFP em relação ao novo Código de Ética da Profissão.

• Resolução CFP nº 018/2008 - Dispõe acerca do trabalho do psicólogo na avaliação psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo.

• Resolução CFP nº 001/2009 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos.

• Resolução CFP nº 002/2009 - Altera a Resolução CFP nº 018/2008 e dá outras providências.

• Resolução CFP nº 10/2009 - Altera a Resolução CFP nº 018/2008 e dá outras providências.

• Resolução CFP nº 006/2010 - Altera a Resolução CFP nº 016/2002, que dispõe acerca do trabalho do psicólogo na avaliação psicológica de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação e condutores de veículos automotores.

• Resolução CFP nº 008/2010 - Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

• Resolução CFP nº 010/2010 - Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. (Resolução integralmente suspensa por ordem judicial)

• Resolução CFP nº 012/2011 - Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do Sistema Prisional.

• Resolução CFP nº 002/2016 - Regulamenta a Avaliação Psicológica em Concurso Público e processos seletivos de natureza pública e privada e revoga a Resolução CFP nº 001/2002.

• Resolução CFP nº 001/2018 - Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travess.

• Resolução CFP nº 009/2018 - Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicoló-

gicos - SATEPSI e revoga as Resoluções nº 002/2003, nº 006/2004 e nº 005/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017.

- Resolução CFP nº 011/2018 - Regulamenta a prestação de serviços psicológicos realizados por meios de tecnologias da informação e da comunicação e revoga a Resolução CFP N.º 11/2012.

- Resolução CFP nº 001/2019 - Institui normas e procedimentos para perícia psicológica no contexto do trânsito e revoga as Resoluções CFP nº 007/2009 e 009/2011

- Resolução CFP nº 006/2019 - Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela/o psicóloga/o no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019.

4. Divulgação de serviços

- Resolução CFP nº 010/1997 - Estabelece para divulgação, a publicidade e o exercício profissional do psicólogo, associados a práticas que não estejam de acordo com os critérios científicos estabelecidos no campo da Psicologia.

- Resolução CFP nº 011/2000 - Disciplina a Oferta de Produtos e Serviços ao Público.

5. Ética e disciplina

- Resolução CFP nº 010/2005 - Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

- Resolução CFP nº 023/2007 - Atualiza as Resoluções do CFP em relação ao novo Código de Ética da Profissão.

- Resolução CFP nº 011/2019 - Institui o Código de Processamento Disciplinar.

6. Pesquisa

- Resolução CFP nº 011/1997 - Dispõe sobre a realização de pesquisas com métodos e técnicas não reconhecidas pela Psicologia.

- Resolução CFP nº 010/2012 - Revoga a Resolução CFP nº 016/2000, publicada no DOU nº 246, Seção 1, Página 91 no dia 22 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a realização de pesquisa em Psicologia com seres humanos.

7. Formação

- Resolução CFP nº 012/1997 - Disciplina o Ensino de Métodos e Técnicas Psicológicas em cursos livres e de pós-graduação, por Psicólogos e não Psicólogos.
- Resolução CFP nº 002/2006 - Estabelece referência para os símbolos oficiais da Psicologia.
- Resolução CFP nº 015/2007 - Dispõe sobre o credenciamento de cursos de Residência em Psicologia na área de Saúde e revoga a Resolução CFP n.º 009/2000.

8. Título de especialista

- Resolução CFP nº 013/2007 - Institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro.
- Resolução CFP nº 015/2007 - Dispõe sobre o credenciamento de cursos de Residência em Psicologia na área de Saúde e revoga a Resolução CFP nº 009/2000.
- Resolução CFP nº 016/2007 - Dispõe sobre a concessão do Título de Especialista para os profissionais egressos dos programas de residência credenciados pelo CFP.
- Resolução CFP nº 003/2016 - Altera a Resolução CFP n.º 013/2007, que institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro.

XII. RESOLUÇÃO CFP 01/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

CONSIDERANDO a necessidade de haver um registro das informações decorrentes da prestação de serviços psicológicos que possibilite a orientação e a fiscalização sobre o serviço prestado e a responsabilidade técnica adotada;

CONSIDERANDO a necessidade de contemplar de forma sucinta a assistência prestada, a descrição e a evolução do processo e os procedimentos técnico-científicos adotados no exercício profissional;

CONSIDERANDO que o registro documental, além de valioso para o psicólogo e para quem recebe atendimento e, ainda, para as instituições envolvidas, é também instrumento útil à produção e ao acúmulo de conhecimento científico, à pesquisa, ao ensino, como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal;

CONSIDERANDO o que está disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Federal de Psicologia, no dia 31 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS REGISTROS DOCUMENTAIS

Art. 1º - Tornar obrigatório o registro documental sobre a prestação de serviços psicológicos que não puder ser mantido prioritariamente

sob a forma de prontuário psicológico, por razões que envolvam a restrição do compartilhamento de informações com o usuário e/ou beneficiário do serviço prestado.

§ 1º - O registro documental em papel ou informatizado tem caráter sigiloso e constitui-se de um conjunto de informações que tem por objetivo contemplar de forma sucinta o trabalho prestado, a descrição e a evolução do caso e os procedimentos técnico-científicos adotados.

§ 2º - Deve ser mantido permanentemente atualizado e organizado pelo psicólogo que acompanha o procedimento.

Art. 2º - Os documentos agrupados nos registros de cada usuário devem contemplar:

I – identificação do usuário/instituição;

II – avaliação de demanda;

III – registro da evolução dos atendimentos, de modo a permitir o conhecimento do caso e seu acompanhamento, bem como os procedimentos técnico-científicos adotados;

IV – registro de Encaminhamento ou Encerramento;

V – cópia de outros documentos produzidos pelo psicólogo para o usuário/instituição do serviço de psicologia prestado, que deverá ser arquivada, além do registro da data de emissão, finalidade e destinatário;

VI – documentos resultantes da aplicação de instrumentos de avaliação psicológica deverão ser arquivados em pasta de acesso exclusivo do psicólogo.

Art. 3º - Em caso de serviço psicológico prestado em serviços-escola e campos de estágio, o registro deve contemplar a identificação e a assinatura do responsável técnico/supervisor que responderá pelo serviço prestado, bem como do estagiário. Parágrafo único – O supervisor técnico deve solicitar do estagiário registro de todas as atividades e acontecimentos que ocorrerem com os usuários do serviço psicológico prestado.

Art. 4º - A guarda do registro documental é de responsabilidade do psicólogo e/ou da instituição em que ocorreu o serviço.

§ 1º - O período de guarda deve ser de no mínimo 05 anos, podendo ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da

guarda por maior tempo.

§ 2º - O registro documental deve ser mantido em local que garanta sigilo e privacidade e mantenha-se à disposição dos Conselhos de Psicologia para orientação e fiscalização, de modo que sirva como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal.

CAPÍTULO II DOS PRONTUÁRIOS

Art. 5º - Na hipótese de o registro documental de que trata o art. 1º desta Resolução ser realizado na forma de prontuário, o seguinte deve ser observado:

I – as informações a ser registradas pelo psicólogo são as previstas nos incisos I a V do art. 2º desta Resolução;

II – fica garantido ao usuário ou representante legal o acesso integral às informações registradas, pelo psicólogo, em seu prontuário;

III – para atendimento em grupo não eventual, o psicólogo deve manter, além dos registros dos atendimentos, a documentação individual referente a cada usuário;

IV – a guarda dos registros de atendimento individual ou de grupo é de responsabilidade do profissional psicólogo ou responsável técnico e obedece ao disposto no Código de Ética Profissional e à Resolução CFP nº 07/2003, que institui o Manual de Documentos Escritos, produzidos pelo psicólogo, decorrente de avaliação psicológica.

Art. 6º - Quando em serviço multiprofissional, o registro deve ser realizado em prontuário único. Parágrafo único. Devem ser registradas apenas as informações necessárias ao cumprimento dos objetivos do trabalho.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 2009.

HUMBERTO VERONA
Conselheiro Presidente

XIII. RESOLUÇÃO CFP 08/2010

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei no 5.766, de 20 de dezembro de 1971; pelo Código de Ética Profissional e pela Resolução CFP nº 07/2003:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de parâmetros e diretrizes que delimitem o trabalho cooperativo para exercício profissional de qualidade, especificamente no que diz respeito à interação profissional entre os psicólogos que atuam como peritos e assistentes técnicos em processos que tratam de conflitos e que geram uma lide;

CONSIDERANDO o número crescente de representações referentes ao trabalho realizado pelo psicólogo no contexto do Poder Judiciário, especialmente na atuação enquanto perito e assistente técnico frente a demandas advindas das questões atinentes à família;

CONSIDERANDO que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, por ele nomeado;

CONSIDERANDO que o psicólogo perito é profissional designado para assessorar a Justiça no limite de suas atribuições e, portanto, deve exercer tal função com isenção em relação às partes envolvidas e comprometimento ético para emitir posicionamento de sua competência teórico técnica, a qual subsidiará a decisão judicial;

CONSIDERANDO que os assistentes técnicos são de confiança da parte para assessorá-la e garantir o direito ao contraditório, não sujeitos a impedimento ou suspeição legais;

CONSIDERANDO que o psicólogo atuará com responsabilidade so-

cial, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural, conforme disposto no princípio fundamental III, do Código de Ética Profissional;

CONSIDERANDO que o psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios do Código de Ética Profissional, conforme disposto no princípio fundamental VII, do Código de Ética Profissional;

CONSIDERANDO que é dever fundamental do psicólogo ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, colaborando, quando solicitado por aqueles, salvo impedimento por motivo relevante;

CONSIDERANDO que o psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo;

CONSIDERANDO que a utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas do Código de Ética do psicólogo e à legislação profissional vigente, devendo o periciando ou beneficiário, desde o início, ser informado;

CONSIDERANDO que os psicólogos peritos e assistentes técnicos deverão fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico respaldados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, garantindo como princípio fundamental o bem-estar de todos os sujeitos envolvidos;

CONSIDERANDO que é vedado ao psicólogo estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;

CONSIDERANDO que é vedado ao psicólogo ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

CONSIDERANDO que o psicólogo poderá intervir na prestação de

serviços psicológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, a pedido deste último;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 18 de junho de 2010,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Art. 1º - O Psicólogo Perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento.

Art. 2º - O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado.

Parágrafo Único – A relação entre os profissionais deve se pautar no respeito e colaboração, cada qual exercendo suas competências, podendo o assistente técnico formular quesitos ao psicólogo perito.

Art. 3º - Conforme a especificidade de cada situação, o trabalho pericial poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 4º - A realização da perícia exige espaço físico apropriado que zele pela privacidade do atendido, bem como pela qualidade dos recursos técnicos utilizados.

Art. 5º - O psicólogo perito poderá atuar em equipe multiprofissional desde que preserve sua especificidade e limite de intervenção, não se subordinando técnica e profissionalmente a outras áreas.

CAPÍTULO II

PRODUÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS

Art. 6º - Os documentos produzidos por psicólogos que atuam na

Justiça devem manter o rigor técnico e ético exigido na Resolução CFP nº 07/2003, que institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes da avaliação psicológica.

Art. 7º - Em seu relatório, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar o Juiz na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados.

Art. 8º - O assistente técnico, profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e as conclusões realizadas pelo psicólogo perito, restringirá sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia, elaborando quesitos que venham a esclarecer pontos não contemplados ou contraditórios, identificados a partir de criteriosa análise. Parágrafo Único - Para desenvolver sua função, o assistente técnico poderá ouvir pessoas envolvidas, solicitar documentos em poder das partes, entre outros meios (Art. 429, Código de Processo Civil).

CAPÍTULO III

TERMO DE COMPROMISSO DO ASSISTENTE TÉCNICO

Art. 9º - Recomenda-se que antes do início dos trabalhos o psicólogo assistente técnico formalize sua prestação de serviço mediante Termo de Compromisso firmado em cartório onde está tramitando o processo, em que conste sua ciência e atividade a ser exercidas, com anuência da parte contratante.

Parágrafo Único – O Termo conterà nome das partes do processo, número do processo, data de início dos trabalhos e o objetivo do trabalho a ser realizado.

CAPÍTULO IV

O PSICÓLOGO QUE ATUA COMO PSICOTERAPEUTA DAS PARTES

Art. 10 - Com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, é vedado ao psicólogo que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio:

I - Atuar como perito ou assistente técnico de pessoas atendidas por

ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa;

II - Produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas, sem o consentimento formal destas últimas, à exceção de Declarações, conforme a Resolução CFP nº 07/2003.

Parágrafo Único - Quando a pessoa atendida for criança, adolescente ou interdito, o consentimento formal referido no caput deve ser dado por pelo menos um dos responsáveis legais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

Art. 12 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2010.

ANA MARIA PEREIRA LOPES
Conselheira Presidente

XIV. RESOLUÇÃO CFP 01/2018

Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais previstos no Art. 1º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e o Art. 5º, que dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”;

CONSIDERANDO o Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, o qual enuncia: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”;

CONSIDERANDO os Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero presentes na Convenção de Yogyakarta, de novembro de 2006;

CONSIDERANDO a Declaração de Durban – Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, que reafirma o princípio de igualdade e de não discriminação, adotada em 8 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, publicada em 2013 pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o Código de Ética Profissional das Psicólogas e dos Psicólogos, editado por meio da Resolução CFP nº 10/2005, de 21 de julho de 2005;

CONSIDERANDO as expressões e identidades de gênero como possibilidades da existência humana, as quais não devem ser compreendidas como psicopatologias, transtornos mentais, desvios e/ou inadequações;

CONSIDERANDO que expressão de gênero refere-se à forma como cada sujeito apresenta-se a partir do que a cultura estabelece como sendo da ordem do feminino, do masculino ou de outros gêneros;

CONSIDERANDO que identidade de gênero refere-se à experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo e outras expressões de gênero;

CONSIDERANDO que cisnormatividade refere-se ao regramento social que reduz a divisão das pessoas apenas a homens e mulheres, com papéis sociais estabelecidos como naturais, postula a heterossexualidade como única orientação sexual e considera a conjugalidade apenas entre homens e mulheres cisgêneros;

CONSIDERANDO a cisnormatividade como discursos e práticas que excluem, patologizam e violentam pessoas cujas experiências não expressam e/ou não possuem identidade de gênero concordante com aquela designada no nascimento;

CONSIDERANDO que a autodeterminação constitui-se em um processo que garante a autonomia de cada sujeito para determinar sua identidade de gênero;

CONSIDERANDO que a estrutura das sociedades ocidentais estabelece padrões de sexualidade e gênero que permitem preconceitos, discriminações e vulnerabilidades às pessoas transexuais, travestis e pessoas com outras expressões e identidades de gênero não cisnormativas;

RESOLVE:

Art. 1º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, atuarão segundo os princípios éticos da profissão, contribuindo com o seu conhecimento para uma reflexão voltada à eliminação da transfobia e do preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 2º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a discriminação ou preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 3º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não serão coniventes e nem se omitirão perante a discriminação de pessoas transexuais e travestis.

Art. 4º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminações em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 5º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício de sua prática profissional, não colaborarão com eventos ou serviços que contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias em relação às transexualidades e travestilidades.

Art. 6º - As psicólogas e os psicólogos, no âmbito de sua atuação profissional, não participarão de pronunciamentos, inclusive nos meios de comunicação e internet, que legitimem ou reforcem o preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 7º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis.

Parágrafo único: As psicólogas e os psicólogos, na sua prática

profissional, reconhecerão e legitimarão a autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero.

Art. 8º - É vedado às psicólogas e aos psicólogos, na sua prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2018.

ROGÉRIO GIANNINI
Conselheiro Presidente

XV. RESOLUÇÃO CFP 11/2018

Regulamenta a prestação de serviços psicológicos realizados por meios de tecnologias da informação e da comunicação e revoga a Resolução CFP 11/2012.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 5.766/71, regulamentadas pelo Decreto nº 79.822/77;

CONSIDERANDO que é dever da psicóloga e do psicólogo prestarem serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, bem como nas demais disposições do Código de Ética Profissional e legislações correlatas;

CONSIDERANDO que os meios tecnológicos de informação e comunicação são entendidos como sendo todas as mediações informacionais e comunicativas com acesso à Internet, por meio de televisão, aparelhos telefônicos, aparelhos conjugados ou híbridos, websites, aplicativos, plataformas digitais ou qualquer outro modo de interação que possa vir a ser implementado e que atenda ao objeto desta Resolução;

CONSIDERANDO as especificidades contidas nas legislações que versam sobre o atendimento de crianças e adolescentes, do atendimento em situações de urgências e emergências, do atendimento em situações de emergências e desastres e as legislações que dizem respeito aos atendimentos de pessoas em situação de violação de direitos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil ou legislação que venha a substituir;

CONSIDERANDO a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no que se refere às atribuições da psicóloga e do psicólogo.

CONSIDERANDO a necessidade e a oportunidade de estabelecer critérios sobre a matéria em questão;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças em reunião realizada em 17 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em 26 e 27 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar a prestação de serviços psicológicos realizados por meio de tecnologias da informação e da comunicação.

Art. 2º - São autorizadas a prestação dos seguintes serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos da informação e comunicação, desde que não firam as disposições do Código de Ética Profissional da Psicóloga e do Psicólogo a esta Resolução:

I. As consultas e/ou atendimentos psicológicos de diferentes tipos de maneira síncrona ou assíncrona;

II. Os processos de Seleção de Pessoal;

III. Utilização de instrumentos psicológicos devidamente regulamentados por resolução pertinente, sendo que os testes psicológicos devem ter parecer favorável do Sistema de Avaliação de Instrumentos Psicológicos (Satepsi), com padronização e normatização específica para tal finalidade;

IV. A supervisão técnica dos serviços prestados por psicólogas e psicólogos nos mais diversos contextos de atuação.

§ 1º. - Entende-se por consulta e/ou atendimentos psicológicos o conjunto sistemático de procedimentos, por meio da utilização de métodos e técnicas psicológicas do qual se presta um

serviço nas diferentes áreas de atuação da Psicologia com vistas à avaliação, orientação e/ou intervenção em processos individuais e grupais.

§ 2º - Em quaisquer modalidades desses serviços, a psicóloga e o psicólogo estarão obrigada(os) a especificarem quais são os recursos tecnológicos utilizados para garantir o sigilo das informações e esclarecer o cliente sobre isso.

Art. 3º - A prestação de serviços psicológicos referentes a esta Resolução está condicionada à realização de um cadastro prévio junto ao Conselho Regional de Psicologia e sua autorização.

§ 1º - Os critérios de autorização serão disciplinados pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs), considerando os fatores éticos, técnicos e administrativos sobre a adequabilidade do serviço.

§ 2º - O profissional deverá manter o cadastro atualizado anualmente sob pena de o cadastro ser considerado irregular, podendo a autorização da prestação do serviço ser suspensa.

Art. 4º - O profissional que mantiver serviços psicológicos por meios tecnológicos de comunicação a distância, sem o cadastramento no Conselho Regional de Psicologia, cometerá falta disciplinar.

Art. 5º - O atendimento de crianças e adolescentes ocorrerá na forma desta Resolução, com o consentimento expresso de ao menos um dos responsáveis legais e mediante avaliação de viabilidade técnica por parte da psicóloga e do psicólogo para a realização desse tipo de serviço.

Art. 6º - O atendimento de pessoas e grupos em situação de urgência e emergência pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução é inadequado, devendo a prestação desse tipo de serviço ser executado por profissionais e equipes de forma presencial.

Parágrafo único. - O atendimento psicológico citado neste

artigo poderá ocorrer pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução, de forma a fornecer suporte técnico às equipes presenciais de atendimento e respeitando a legislação em vigência.

Art. 7º - O atendimento de pessoas e grupos em situação de emergência e desastres pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução é vedado, devendo a prestação desse tipo de serviço ser executado por profissionais e equipes de forma presencial.

Art. 8º - É vedado o atendimento de pessoas e grupos em situação de violação de direitos ou de violência, pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução, devendo a prestação desse tipo de serviço ser executado por profissionais e equipes de forma presencial.

Art. 9º - A prestação de serviços psicológicos, por meio de tecnologias de informação e comunicação, deverá respeitar as especificidades e adequação dos métodos e instrumentos utilizados em relação às pessoas com deficiência na forma da legislação vigente.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP n.º 011/2012.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2018.

ROGÉRIO GIANNINI
Conselheiro Presidente

XVI. RESOLUÇÃO CFP 06/2019

Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela/o psicóloga/o no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o), no exercício profissional, tem sido solicitada(o) a apresentar informações documentais com objetivos diversos e a necessidade de editar normativas que forneçam subsídio à(ao) psicóloga(o) para a produção qualificada de documentos escritos;

CONSIDERANDO os princípios éticos fundamentais que norteiam a atividade profissional da(o) psicóloga(o) e os dispositivos sobre avaliação psicológica contidos na Resolução CFP nº 10/2005, que institui o Código de Ética Profissional do Psicólogo - diploma que disciplina e normatiza a relação entre as práticas profissionais e a sociedade que as legitima -, cujo conhecimento e cumprimento se constitui como condição mínima para o exercício profissional;

CONSIDERANDO que a Psicologia no Brasil tem, nos últimos anos, se deparado com demandas sociais que exigem da(o) psicóloga(o) uma atuação transformadora e significativa, com papel mais ativo na promoção e respeito aos direitos humanos, ponderando as implicações sociais decorrentes da finalidade do uso dos documentos escritos produzidos pelas(os) psicólogas(os);

CONSIDERANDO que, com o objetivo de garantir a valorização

da autonomia, da participação sem discriminação, de uma saúde mental que sustente uma vida digna às pessoas, grupos e instituições, a(o) psicóloga(o) encontra-se inserida(o) em diferentes setores de nossa sociedade, conquistando espaços emergentes que exigem normatizações que balizem sua ação com competência e ética;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o) deve pautar sua atuação profissional no uso diversificado de conhecimentos, técnicas e procedimentos, devidamente reconhecidos pela comunidade científica, que se configuram nas formas de avaliação e intervenção sobre as pessoas, grupos e instituições;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o) deve atuar com autonomia intelectual e visão interdisciplinar, potencializando sua atitude investigativa e reflexiva para o desenvolvimento de uma percepção crítica da realidade diante das demandas das diversidades individuais, grupais e institucionais, sendo capaz de consolidar o conhecimento da Psicologia com padrões de excelência ética, técnica e científica em favor dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o) deve: construir argumentos consistentes da observação de fenômenos psicológicos; empregar referenciais teóricos e técnicos pertinentes em uma visão crítica, autônoma e eficiente; atuar de acordo com os princípios fundamentais dos direitos humanos; promover a relação entre ciência, tecnologia e sociedade; garantir atenção à saúde; respeitar o contexto ecológico, a qualidade de vida e o bem-estar dos indivíduos e das coletividades, considerando sua diversidade;

CONSIDERANDO a complexidade do exercício profissional da(o) psicóloga(o), tanto em processos de trabalho que envolvem a avaliação psicológica como em processos que envolvem o raciocínio psicológico, e a necessidade de orientar a(o) psicóloga(o) para a construção de documentos decorrentes do exercício profissional nos mais variados campos de atuação, fornecendo os subsídios éticos e técnicos necessários para a elaboração qualificada da comunicação escrita;

CONSIDERANDO que toda a ação da(o) psicóloga(o) demanda um raciocínio psicológico, caracterizado por uma atitude avalia-

tiva, compreensiva, integradora e contínua, que deve orientar a atuação nos diferentes campos da Psicologia e estar relacionado ao contexto que origina a demanda;

CONSIDERANDO que um processo de avaliação psicológica se caracteriza por uma ação sistemática e delimitada no tempo, com a finalidade de diagnóstico ou não, que utiliza de fontes de informações fundamentais e complementares com o propósito de uma investigação realizada a partir de uma coleta de dados, estudo e interpretação de fenômenos e processos psicológicos;

CONSIDERANDO a função social do Sistema Conselhos de Psicologia em contribuir para o aprimoramento da qualidade técnico-científica dos métodos e procedimentos psicológicos;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 01/1999, que estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação à questão da Orientação Sexual; Resolução CFP nº 18/2002, que estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação ao preconceito e à discriminação racial; a Resolução CFP nº 01/2009, alterada pela Resolução CFP nº 005/2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos; a Resolução CFP nº 01/2018, que estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação às pessoas transexuais e travestis e a Resolução CFP nº 09/2018 que estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da(o) psicóloga(o), regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SA-TEPSI e revoga as Resoluções nº 002/2003, nº 006/2004 e nº 005/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017;

CONSIDERANDO que as(os) psicólogas(os) são profissionais que atuam também na área da saúde, em conformidade com a caracterização da Organização Internacional do Trabalho, Organização Mundial da Saúde e Classificação Brasileira de Ocupação;

CONSIDERANDO que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, estabelece que é função da(o) psicóloga(o) a elaboração de diagnóstico psicológico;

CONSIDERANDO a Resolução nº 218, de 06 de março de 1997 do Conselho Nacional de Saúde, que reconhece as(os)

psicóloga(os) como profissionais de saúde de nível superior;
CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em sessão realizada
no dia 23 de fevereiro de 2019;

RESOLVE:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir as regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional.

Parágrafo único. A presente Resolução tem como objetivos orientar a(o) psicóloga(o) na elaboração de documentos escritos produzidos no exercício da sua profissão e fornecer os subsídios éticos e técnicos necessários para a produção qualificada da comunicação escrita.

Art. 2º As regras para a elaboração, guarda, destino e envio de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional, referido no artigo anterior, encontram-se dispostas nos seguintes itens:

- I – Princípios fundamentais na elaboração de documentos psicológicos;
- II – Modalidades de documentos;
- III – Conceito, finalidade e estrutura;
- IV – Guarda dos documentos e condições de guarda;
- V – Destino e envio de documentos;
- VI – Prazo de validade do conteúdo dos documentos;
- VII – Entrevista devolutiva.

Art. 3º Toda e qualquer comunicação por escrito, decorrente do exercício profissional da(o) psicóloga(o), deverá seguir as diretrizes descritas nesta Resolução.

§ 1º Os casos omissos, ou dúvidas sobre matéria desta nor-

mativa, serão resolvidos pela orientação e jurisprudência firmada pelos Conselhos Regionais de Psicologia e, naquilo que se aplicar, solucionadas pelo Conselho Federal de Psicologia, de acordo com os termos previstos no art. 6º, alíneas g e h da Lei nº 5.766/1971, art. 13, item XII, do Decreto nº 79.822/1977, art. 22 do Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 010/2005), ou legislações que venham a alterá-las ou substituí-las, preservando o mérito aqui disposto.

§ 2º A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

Capítulo II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS PSICOLÓGICOS

Documento Psicológico

Art. 4º O documento psicológico constitui instrumento de comunicação escrita resultante da prestação de serviço psicológico à pessoa, grupo ou instituição.

§ 1º A confecção do documento psicológico deve ser realizada mediante solicitação do usuário do serviço de Psicologia, de seus responsáveis legais, de um profissional específico, das equipes multidisciplinares ou das autoridades, ou ser resultado de um processo de avaliação psicológica.

§ 2º O documento psicológico sistematiza uma conduta profissional na relação direta de um serviço prestado à pessoa, grupo ou instituição.

§ 3º A(o) psicóloga(o) deverá adotar, como princípios fundamentais na elaboração de seus documentos, as técnicas da linguagem escrita formal (conforme artigo 6º desta Resolução) e os princípios éticos, técnicos e científicos da profissão (conforme artigos 5º e 7º desta Resolução).

§ 4º De acordo com os deveres fundamentais previstos no Código de Ética Profissional do Psicólogo, na prestação de serviços psicológicos, os envolvidos no processo possuem o direito de receber informações sobre os objetivos e resultados do serviço prestado, bem como ter acesso ao documento produzido pela atividade da(o) psicóloga(o).

Princípios Técnicos

Art. 5º Os documentos psicológicos devem ser elaborados conforme os princípios de qualidade técnica e científica presentes neste regulamento.

§ 1º Os documentos emitidos pela(o) psicóloga(o) concretizam informações fundamentais e devem conter dados fidedignos que validam a construção do pensamento psicológico e a finalidade a que se destina.

§ 2º A elaboração de documento decorrente do serviço prestado no exercício da profissão deve considerar que este é o resultado de uma avaliação e/ou intervenção psicológica, observando os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos nos fenômenos psicológicos.

§ 3º O documento escrito resultante da prestação de serviços psicológicos deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do fenômeno psicológico.

§ 4º Ao produzir documentos escritos, a(o) psicóloga(o) deve se basear no que dispõe o artigo 1º, alínea “c”, do Código de

Ética Profissional do Psicólogo, prestando serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional.

§ 5º Na realização da Avaliação Psicológica, ao produzir documentos escritos, a(o) psicóloga(o) deve se basear no que dispõe o artigo 2º da Resolução CFP nº 09/2018, fundamentando sua decisão, obrigatoriamente, em métodos, técnicas e instrumentos psicológicos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional da(o) psicóloga(o) (fontes fundamentais de informação), podendo, a depender do contexto, recorrer a procedimentos e recursos auxiliares (fontes complementares de informação).

§ 6º A(o) psicóloga(o) deve resguardar os cuidados com o sigilo profissional, conforme previsto nos artigos 9º e 10º do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

§ 7º Ao elaborar um documento em que seja necessário referenciar material teórico técnico, as referências devem ser colocadas, preferencialmente, em nota de rodapé, observando a especificidade do documento produzido.

§ 8º Toda e qualquer modalidade de documento deverá ter todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

Princípios da Linguagem Técnica

Art. 6º O documento psicológico constitui instrumento de comunicação que tem como objetivo registrar o serviço prestado pela(o) psicóloga(o).

§ 1º A(o) psicóloga(o), ao redigir o documento psicológico,

deve expressar-se de maneira precisa, expondo o raciocínio psicológico resultante da sua atuação profissional.

§ 2º O texto do documento deve ser construído com frases e parágrafos que resultem de uma articulação de ideias, caracterizando uma sequência lógica de posicionamentos que representem o nexos causal resultante de seu raciocínio.

§ 3º A linguagem escrita deve basear-se nas normas cultas da língua portuguesa, na técnica da Psicologia, na objetividade da comunicação e na garantia dos direitos humanos (observando os Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo e as Resoluções CFP nº 01/1999, 18/2002 e 01/2018, ou outras que venham a alterá-las ou substituí-las).

§ 4º Os documentos psicológicos devem ser escritos de forma impessoal, na terceira pessoa, com coerência que expresse a ordenação de ideias e a interdependência dos diferentes itens da estrutura do documento.

§ 5º Os documentos psicológicos não devem apresentar descrições literais dos atendimentos realizados, salvo quando tais descrições se justifiquem tecnicamente.

Princípios Éticos

Art. 7º Na elaboração de documento psicológico, a(o) psicóloga(o) baseará suas informações na observância do Código de Ética Profissional do Psicólogo, além de outros dispositivos de Resoluções específicas.

§ 1º De modo especial, deverão ser observados os Princípios Fundamentais e os seguintes dispositivos normativos:

I - Artigo 1º, alíneas `b`, `c`, `f`, `g`, `h`, `i`, do Código de Ética Profissional do Psicólogo;

II - Artigo 2º, alíneas `f`, `g`, `h`, `j`, `k`, `q`, do Código de

Ética Profissional do Psicólogo;

III - Artigo 11, do Código de Ética Profissional do Psicólogo;

IV - Artigo 12, do Código de Ética Profissional do Psicólogo;

V - Artigo 18, do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

§ 2º Devem ser observados, ainda, os deveres da(o) psicóloga(o) no que diz respeito ao sigilo profissional em relação às equipes interdisciplinares, às relações com a justiça e com as políticas públicas, e o alcance das informações na garantia dos direitos humanos, identificando riscos e compromissos do alcance social do documento elaborado.

§ 3º À(ao) psicóloga(o) é vedado, sob toda e qualquer condição, o uso dos instrumentos, técnicas psicológicas e experiência profissional de forma a sustentar modelo institucional e ideológico de segregação dos diferentes modos de subjetivação.

§ 4º Sempre que o trabalho exigir, poderá a(o) psicóloga(o), mediante fundamentação, intervir sobre a demanda e construir um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provocam o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção ou prática de preconceito, discriminação, violência e exploração como formas de dominação e segregação.

§ 5º A(o) psicóloga(o) deve prestar serviço responsável e de qualidade, observando os princípios éticos e o compromisso social da Psicologia, de modo que a demanda, tal como formulada, seja compreendida como efeito de uma situação de grande complexidade.

§ 6º É dever da(o) psicóloga(o) elaborar e fornecer documentos psicológicos sempre que solicitada(o) ou quando finalizado um processo de avaliação psicológica, conforme art. 4º desta Resolução.

§ 7º A(o) psicóloga(o) fica responsável ética e disciplinarmente pelo cumprimento das disposições deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrentes das informações que fizerem constar nos documentos psicológicos.

SEÇÃO II MODALIDADES DE DOCUMENTOS

Art. 8º Constituem modalidades de documentos psicológicos:

- I - Declaração;
- II - Atestado Psicológico;
- III - Relatório;
- a) Psicológico;
- b) Multiprofissional;
- IV - Laudo Psicológico;
- V - Parecer Psicológico.

SEÇÃO III CONCEITO, FINALIDADE E ESTRUTURA

DECLARAÇÃO - Conceito e finalidade

Art. 9º Declaração consiste em um documento escrito que tem por finalidade registrar, de forma objetiva e sucinta, informações sobre a prestação de serviço realizado ou em realização, abrangendo as seguintes informações:

- I - Comparecimento da pessoa atendida e seu acompanhante;
- II - Acompanhamento psicológico realizado ou em realização;
- III - Informações sobre tempo de acompanhamento, dias e horários.

§ 1º É vedado o registro de sintomas, situações ou estados psicológicos na Declaração.

Estrutura

§ 2º A declaração deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens ou texto corrido:

I - Título: "Declaração".

II - Expor no texto:

a) Nome da pessoa atendida: identificação do nome completo ou nome social completo;

b) Finalidade: descrição da razão ou motivo do documento;

c) Informações sobre local, dias, horários e duração do acompanhamento psicológico.

III - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional e assinatura.

ATESTADO PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 10º Atestado psicólogo consiste em um documento que certifica, com fundamento em um diagnóstico psicológico, uma determinada situação, estado ou funcionamento psicológico, com a finalidade de afirmar as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita.

§ 1º O atestado presta-se também a comunicar o diagnóstico de condições mentais que incapacitem a pessoa atendida, com fins de:

I - Justificar faltas e impedimentos;

II - Justificar estar apto ou não para atividades específicas (manusear arma de fogo, dirigir veículo motorizado no trânsito, assumir cargo público ou privado, entre outros), após realização de um processo de avaliação psicológica, dentro do rigor técnico e ético que subscrevem a Resolução CFP nº 09/2018 e a presente, ou outras que venham a alterá-las ou substituí-las;

III - Solicitar afastamento e/ou dispensa, subsidiada na afirmação atestada do fato.

§ 2º Diferentemente da declaração, o atestado psicológico resulta de uma avaliação psicológica. É responsabilidade da(o) psicóloga(o) atestar somente o que foi verificado no processo de avaliação e que esteja dentro do âmbito de sua competência profissional.

§ 3º A emissão de atestado deve estar fundamentada no registro documental, conforme dispõe a Resolução CFP nº 01/2009 ou aquelas que venham a alterá-la ou substituí-la, não isentando a(o) psicóloga(o) de guardar os registros em seus arquivos profissionais, pelo prazo estipulado nesta resolução.

§ 4º Os Conselhos Regionais podem, no prazo de até cinco anos, solicitar à(ao) psicóloga(o) a apresentação da fundamentação técnico-científica do atestado.

Estrutura

§ 5º A formulação desse documento deve restringir-se à informação solicitada, contendo expressamente o fato constatado.

I - As informações deverão estar registradas em texto corrido, separadas apenas pela pontuação, sem parágrafos, evitando, com isso, riscos de adulteração.

II - No caso em que seja necessária a utilização de parágrafos, a(o) psicóloga(o) deverá preencher esses espaços com traços.

§ 6º O atestado psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo:

I - Título: "Atestado Psicológico";

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V- Descrição das condições psicológicas do beneficiário do serviço psicológico advindas do raciocínio psicológico ou processo de avaliação psicológica realizado, respondendo a finalidade deste. Quando justificadamente necessário, fica facultado à(ao) psicóloga(o) o uso da Classificação Internacional de Doenças (CID) ou outras Classificações de diagnóstico, científica e socialmente reconhecidas, como fonte para enquadramento de diagnóstico;

VI - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(do) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

§ 7º É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do atestado psicológico, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso e que se trata de documento extrajudicial.

RELATÓRIO PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 11 O relatório psicológico consiste em um documento que, por meio de uma exposição escrita, descritiva e circunstanciada, considera os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida, podendo também ter caráter informativo. Visa a comunicar a atuação profissional da(o) psicóloga(o) em diferentes processos de trabalho já desenvolvidos ou em desenvolvimento, podendo gerar orientações, recomendações, encaminhamentos e intervenções pertinentes à situação descrita no documento, não tendo como finalidade produzir diagnóstico psicológico.

I - O relatório psicológico é uma peça de natureza e valor técnico-científico, devendo conter narrativa detalhada e didática, com precisão e harmonia. A linguagem utilizada deve ser acessí-

vel e compreensível ao destinatário, respeitando os preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

II - Deve ser construído com base no registro documental elaborado pela(o) psicóloga(o), em conformidade com a Resolução CFP nº 01/2009 ou resoluções que venham a alterá-la ou substituí-la.

III - O relatório psicológico não corresponde à descrição literal das sessões, atendimento ou acolhimento realizado, salvo quando tal descrição se justifique tecnicamente. Este deve explicitar a demanda, os procedimentos e o raciocínio técnico-científico da(o) profissional, bem como suas conclusões e/ou recomendações.

Estrutura

§ 1º O relatório psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens ou texto corrido.

I - O relatório psicológico é composto de 5 (cinco) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Procedimento;
- d) Análise;
- e) Conclusão.

Identificação

§ 2º Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: “Relatório Psicológico”;

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome da(o) autora(or): identificação do nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o) responsável pela construção do documento, com a respectiva inscrição no Conselho Regional de Psicologia.

Descrição da demanda

§ 3º Neste item, a(o) psicóloga(o), autora(or) do documento, deve descrever as informações sobre o que motivou a busca pelo processo de trabalho prestado, indicando quem forneceu as informações e as demandas que levaram à solicitação do documento.

I - A descrição da demanda constitui requisito indispensável e deverá apresentar o raciocínio técnico-científico que justificará procedimentos utilizados, conforme o parágrafo 4º deste artigo.

Procedimento

§ 4º Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do relatório deve apresentar o raciocínio técnico-científico que justifica o processo de trabalho utilizado na prestação do serviço psicológico e os recursos técnico-científicos utilizados, especificando o referencial teórico metodológico que fundamentou suas análises, interpretações e conclusões.

I - Cumpre, à(ao) psicóloga(o) autora(or) do relatório, citar as pessoas ouvidas no processo de trabalho desenvolvido, as informações objetivas, o número de encontros e o tempo de duração do processo realizado.

II - Os procedimentos adotados devem ser pertinentes à complexidade do que está sendo demandado.

Análise

§ 5º Neste item devem constar, de forma descritiva, narrativa e analítica, as principais características e evolução do trabalho realizado, baseando-se em um pensamento sistêmico sobre os dados colhidos e as situações relacionadas à demanda que envolve o processo de atendimento ou acolhimento, sem que isso corresponda a uma descrição literal das sessões, atendimento

ou acolhimento, salvo quando tal descrição se justificar tecnicamente.

I - A análise deve apresentar fundamentação teórica e técnica.

II - Somente deve ser relatado o que for necessário para responder a demanda, tal qual disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo.

III - É vedado à(ao) psicóloga(o) fazer constar no documento afirmações de qualquer ordem sem identificação da fonte de informação ou sem a devida sustentação em fatos e/ou teorias.

IV - A linguagem deve ser objetiva e precisa, especialmente quando se referir a informações de natureza subjetiva.

Conclusão

§ 6º Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do relatório deve descrever suas conclusões, a partir do que foi relatado na análise, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

I - Na conclusão pode constar encaminhamento, orientação e sugestão de continuidade do atendimento ou acolhimento.

II - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

III - É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do relatório, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao relatório por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega em entrevista devolutiva.

RELATÓRIO MULTIPROFISSIONAL - Conceito e finalidade

Art. 12 O relatório multiprofissional é resultante da atuação

da(o) psicóloga(o) em contexto multiprofissional, podendo ser produzido em conjunto com profissionais de outras áreas, preservando-se a autonomia e a ética profissional dos envolvidos.

I - A(o) psicóloga(o) deve observar as mesmas características do relatório psicológico nos termos do Artigo 11.

II - As informações para o cumprimento dos objetivos da atuação multiprofissional devem ser registradas no relatório, em conformidade com o que institui o Código de Ética Profissional do Psicólogo em relação ao sigilo.

Estrutura

§ 1º O relatório multiprofissional deve apresentar, no que tange à atuação da(o) psicóloga(o), as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens ou texto corrido.

I - O Relatório Multiprofissional é composto de 5 (cinco) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Procedimento;
- d) Análise;
- e) Conclusão.

Identificação

§ 2º Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: “Relatório Multiprofissional”;

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome das autoras(res): identificação do nome completo ou nome social completo das(os) profissionais responsáveis pela

construção do documento, com indicação de sua categoria profissional e o respectivo registro em órgão de classe, quando houver.

Descrição da demanda

§ 3º Neste item, a(o) psicóloga(o), autora(or) do documento, deve descrever as informações sobre o que motivou a busca pelo processo de trabalho multiprofissional, indicando quem forneceu as informações e as demandas que levaram à solicitação do documento.

I - A descrição da demanda constitui requisito indispensável e deverá apresentar o raciocínio técnico-científico que justificará procedimentos utilizados pela(o) psicóloga(o) e/ou pela equipe multiprofissional, conforme o parágrafo 4º deste artigo.

Procedimento

§ 4º Devem ser apresentados o raciocínio técnico-científico, que justifica o processo de trabalho realizado pela(o) psicóloga(o) e/ou pela equipe multiprofissional, e todos os procedimentos realizados pela(o) psicóloga(o), especificando o referencial teórico que fundamentou suas análises e interpretações.

§ 5º A descrição dos procedimentos e/ou técnicas privativas da Psicologia deve vir separada das descritas pelos demais profissionais.

Análise

§ 6º Neste item orienta-se que cada profissional faça sua análise separadamente, identificando, com subtítulo, o nome e a categoria profissional.

§ 7º A(o) psicóloga(o) deve seguir as orientações que constam no § 5º do Art. 11 desta resolução (item Análise do Relatório Psicológico).

I - O relatório multiprofissional não isenta a(o) psicóloga(o) de realizar o registro documental, conforme Resolução CFP nº 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

Conclusão

§ 8º A conclusão do relatório multiprofissional pode ser realizada em conjunto, principalmente nos casos em que se trate de um processo de trabalho interdisciplinar.

§ 9º A(o) psicóloga(o) deve elaborar a conclusão a partir do relatado na análise, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo, podendo constar encaminhamento, orientação e sugestão de continuidade do atendimento ou acolhimento.

I - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo dos profissionais, e os números de inscrição na sua categoria profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

II - É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do relatório multiprofissional, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao relatório multiprofissional por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega em entrevista devolutiva.

LAUDO PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 13 O laudo psicológico é o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida.

I - O laudo psicológico é uma peça de natureza e valor técnico-científico. Deve conter narrativa detalhada e didática, com precisão e harmonia, tornando-se acessível e compreensível ao destinatário, em conformidade com os preceitos do Código de

Ética Profissional do Psicólogo.

II - Deve ser construído com base no registro documental elaborado pela(o) psicóloga(o), em conformidade com a Resolução CFP nº 01/2009, ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la, e na interpretação e análise dos dados obtidos por meio de métodos, técnicas e procedimentos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional, conforme Resolução CFP nº 09/2018 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

III - Deve considerar a demanda, os procedimentos e o raciocínio técnico-científico da profissional, fundamentado teórica e tecnicamente, bem como suas conclusões e recomendações, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

IV - O laudo psicológico deve apresentar os procedimentos e conclusões gerados pelo processo de avaliação psicológica, limitando-se a fornecer as informações necessárias e relacionadas à demanda e relatar: o encaminhamento, as intervenções, o diagnóstico, o prognóstico, a hipótese diagnóstica, a evolução do caso, orientação e/ou sugestão de projeto terapêutico.

V - Nos casos em que a(o) psicóloga(o) atue em equipes multiprofissionais, e havendo solicitação de um documento decorrente da avaliação, o laudo psicológico ou informações decorrentes da avaliação psicológica poderão compor um documento único.

VI - Na hipótese do inciso anterior, é indispensável que a(o) psicóloga(o) registre informações necessárias ao cumprimento dos objetivos da atuação multiprofissional, resguardando o caráter do documento como registro e a forma de avaliação em equipe.

VII - Deve-se considerar o sigilo profissional na elaboração do laudo psicológico em conjunto com equipe multiprofissional, conforme estabelece o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Estrutura

§ 1º O laudo psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens.

I - O Laudo Psicológico é composto de 6 (seis) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Procedimento;
- d) Análise;
- e) Conclusão;
- f) Referências.

Identificação

§ 2º Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: “Laudo Psicológico”;

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome da(o) autora(or): identificação do nome completo ou nome social completo da(do) psicóloga(o) responsável pela construção do documento, com a respectiva inscrição no Conselho Regional de Psicologia.

Descrição da demanda

§ 3º Neste item, a(o) psicóloga(o), autora(or) do documento, deve descrever as informações sobre o que motivou a busca pelo processo de trabalho prestado, indicando quem forneceu as informações e as demandas que levaram à solicitação do documento.

I - A descrição da demanda constitui requisito indispensável e deverá apresentar o raciocínio técnico-científico que justificará procedimentos utilizados, conforme o parágrafo 4º deste artigo.

Procedimento

§ 4º Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do laudo deve

apresentar o raciocínio técnico- científico que justifica o processo de trabalho realizado pela(o) psicóloga(o) e os recursos técnico- científicos utilizados no processo de avaliação psicológica, especificando o referencial teórico metodológico que fundamentou suas análises, interpretações e conclusões.

I - Cumpre, à(ao) autora(or) do laudo, citar as pessoas ouvidas no processo de trabalho desenvolvido, as informações objetivas, o número de encontros e o tempo de duração do processo realizado.

II - Os procedimentos adotados devem ser pertinentes à complexidade do que está sendo demandado e a(o) psicóloga(o) deve atender à Resolução CFP nº 09/2018, ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

Análise

§ 5º Nessa parte do documento, a(o) psicóloga(o) deve fazer uma exposição descritiva, metódica, objetiva e coerente com os dados colhidos e situações relacionadas à demanda em sua complexidade considerando a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do seu objeto de estudo.

I - A análise não deve apresentar descrições literais das sessões ou atendimentos realizados, salvo quando tais descrições se justifiquem tecnicamente.

II - Nessa exposição, deve-se respeitar a fundamentação teórica que sustenta o instrumental técnico utilizado, bem como os princípios éticos e as questões relativas ao sigilo das informações. Somente deve ser relatado o que for necessário para responder a demanda, tal qual disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo.

III - A(o) psicóloga(o) não deve fazer afirmações sem sustentação em fatos ou teorias, devendo ter linguagem objetiva e precisa, especialmente quando se referir a dados de natureza subjetiva.

Conclusão

§ 6º Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do laudo deve

descrever suas conclusões a partir do que foi relatado na análise, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

I - Na conclusão indicam-se os encaminhamentos e intervenções, diagnóstico, prognóstico e hipótese diagnóstica, evolução do caso, orientação ou sugestão de projeto terapêutico.

II - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

III - É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do laudo, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao laudo por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega em entrevista devolutiva.

Referências

§ 7º Na elaboração de laudos, é obrigatória a informação das fontes científicas ou referências bibliográficas utilizadas, em nota de rodapé, preferencialmente.

PARECER PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 14 O parecer psicológico é um pronunciamento por escrito, que tem como finalidade apresentar uma análise técnica, respondendo a uma questão-problema do campo psicológico ou a documentos psicológicos questionados.

I - O parecer psicológico visa a dirimir dúvidas de uma questão-problema ou documento psicológico que estão interferindo na decisão do solicitante, sendo, portanto, uma resposta a uma consulta.

II - A elaboração de parecer psicológico exige, da(o) psicóloga(o), conhecimento específico e competência no assun-

to.

III - O resultado do parecer psicológico pode ser indicativo ou conclusivo.

IV - O parecer psicológico não é um documento resultante do processo de avaliação psicológica ou de intervenção psicológica.

Estrutura

§ 1º O parecer psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens.

I - O Parecer é composto de 5 (cinco) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Análise;
- d) Conclusão;
- e) Referências.

Identificação

§ 2º Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: "Parecer Psicológico";

II - Nome da pessoa ou instituição objeto do questionamento (ou do parecer): identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas da pessoa ou instituição cuja dúvida ou questionamento se refere;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome da(o) autora(or): identificação do nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o) responsável pela construção do documento, com a respectiva inscrição no Conselho Regional de Psicologia e titulação que comprove o conhecimento específico e competência no assunto.

Descrição da Demanda

§ 3º Destina-se à transcrição do objetivo da consulta ou demanda. Deve-se apresentar as informações referentes à demanda e finalidades do parecer.

I - A descrição da demanda deve justificar a análise realizada.

Análise

§ 4º A discussão da questão específica do Parecer Psicológico se constitui na análise minuciosa da questão explanada e argumentada com base nos fundamentos éticos, técnicos e/ou conceituais da Psicologia, bem como nas normativas vigentes que regulam e orientam o exercício profissional.

Conclusão

§ 5º Neste item, a(o) psicóloga(o) apresenta seu posicionamento sobre a questão-problema ou documentos psicológicos questionados.

I - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

II - É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do parecer, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao parecer por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega ao beneficiário, responsável legal e/ou solicitante do serviço prestado.

Referências

§ 6º Na elaboração de pareceres psicológicos, é obrigatória a informação das fontes científicas ou referências bibliográficas utilizadas, em nota de rodapé, preferencialmente.

SEÇÃO IV

GUARDA DOS DOCUMENTOS E CONDIÇÕES DE GUARDA

Art. 15 Os documentos escritos decorrentes da prestação de serviços psicológicos, bem como todo o material que os fundamentaram, sejam eles em forma física ou digital, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, conforme Resolução CFP nº 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

§ 1º A responsabilidade pela guarda do material cabe à(ao) psicóloga(o), em conjunto com a instituição em que ocorreu a prestação dos serviços profissionais.

§ 2º Esse prazo poderá ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou em casos específicos em que as circunstâncias determinem que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

§ 3º No caso de interrupção do trabalho da(do) psicóloga(o), por quaisquer motivos, o destino dos documentos deverá seguir o recomendado no Art. 15 do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

SEÇÃO V

DESTINO E ENVIO DE DOCUMENTOS

Art. 16 Os documentos produzidos pela(o) psicóloga(o) devem ser entregues diretamente ao beneficiário da prestação do serviço psicológico, ao seu responsável legal e/ou ao solicitante, em entrevista devolutiva.

§ 1º É obrigatório que a(o) psicóloga(o) mantenha protocolo de entrega de documentos, com assinatura do solicitante, comprovando que este efetivamente o recebeu e que se responsabiliza pelo uso e sigilo das informações contidas no documento.

§ 2º Os documentos produzidos poderão ser arquivados em versão impressa, para apresentação no caso de fiscalização do Conselho Regional de Psicologia ou instâncias judiciais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Resolução CFP nº 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

SEÇÃO VI PRAZO DE VALIDADE DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS

Art. 17 O prazo de validade do conteúdo do documento escrito, decorrente da prestação de serviços psicológicos, deverá ser indicado no último parágrafo do documento.

§ 1º A validade indicada deverá considerar a normatização vigente na área em que atua a(o) psicóloga(o), bem como a natureza dinâmica do trabalho realizado e a necessidade de atualização contínua das informações.

§ 2º Não havendo definição normativa, o prazo de validade deve ser indicado pela(o) psicóloga(o), levando em consideração os objetivos da prestação do serviço, os procedimentos utilizados, os aspectos subjetivos e dinâmicos analisados e as conclusões obtidas.

SEÇÃO VII ENTREVISTA DEVOLUTIVA

Art. 18 Para entrega do relatório e laudo psicológico, é dever da(o) psicóloga(o) realizar ao menos uma entrevista devolutiva à pessoa, grupo, instituição atendida ou responsáveis legais.

§ 1º Na impossibilidade desta se realizar, a(o) psicóloga(o) deve explicitar suas razões.

§ 2º Nos demais documentos produzidos com base nesta resolução, é recomendado à(ao) psicóloga(o), sempre que solicita-

do, realizar a entrevista devolutiva.

Art. 19 Esta resolução entrará em vigor em 90 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019, sem prejuízo das demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2019.

Rogério Giannini
Conselheiro Presidente

XVII. NOTA TÉCNICA SOBRE ATENDIMENTO SOCIAL

O Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS), diante dos frequentes questionamentos recebidos pela Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) a respeito da divulgação do assim nomeado “atendimento social”, resolve apresentar orientação às/aos profissionais de Psicologia que se propõem a oferecer seus serviços a um público em processo de exclusão social por fatores socioeconômicos ou em situação de vulnerabilidade e risco, primando pela saúde e bem-estar psicológico destas pessoas.

A/O psicóloga/o, no exercício da sua profissão, deve atender aos princípios dispostos no Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), aprovado pela Resolução CFP no 010/2005 e nas demais Resoluções e diretrizes da categoria. Assim, a/o profissional deve se comprometer com o respeito à dignidade, liberdade e integridade do ser humano em um trabalho baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É obrigatório que a/o psicóloga/o assegure qualidade técnica e ética para o desempenho de suas funções, independentemente do valor acordado com as/os usuárias/os de seus serviços, mantendo registros e prontuários organizados e atualizados, respeitando os direitos das/os clientes e garantindo acesso às

informações referentes ao tratamento e a seus objetivos, inclusive, se for necessário, fornecendo documentos decorrentes do trabalho desenvolvido. É importante a/o psicóloga/o que decidir prestar este serviço à população descrita acima definir critérios de seleção do público e condições sob as quais o atendimento irá ocorrer, devendo todos esses acordos estarem devidamente contratados entre a/o psicóloga/o e a/o usuária/o do serviço antes do início do trabalho.

Ressaltamos que a/o psicóloga/o não deve criar condicionais para a realização de atendimento social, como a participação em instituições ou agremiações, troca ou permuta de trabalhos ou, ainda, pleitear ou receber alguma espécie de vantagem. Da mesma forma, a/o psicóloga/o não deve prolongar sem necessidade o tratamento ofertado conforme o Art. 2º, Das Responsabilidades da/o Psicóloga/o, no Código de Ética.

Orientamos a/o psicóloga/o que, ao divulgar seus serviços nos diversos meios de comunicação existentes (jornais, revistas, TV, rádio, panfletos, sites, plataformas eletrônicas, mídias sociais etc.), será direcionado ao público em questão e, dessa forma, não poderá ofertar “cupons” de desconto, realizar promoções ou utilizar termos como preço acessível, custo social, vaga social, desconto, gratuito, valores diferenciados, valores reduzidos etc., e nem utilizar frases e termos que façam referência ao valor do serviço, caracterizando-se por concorrência desleal. Divulgações com tais termos são contrárias ao exposto no Código de Ética e, assim, são compreendidas como infrações éticas. Como consequência, seus responsáveis estarão sujeitos às medidas cabíveis.

Orienta-se como possível, nesse contexto, apenas a divulgação de serviços utilizando-se o termo “atendimento social”, visto que dessa forma está se qualificando o atendimento e não o valor acessível a ser cobrado, mesmo que esteja implícito no próprio termo. Compreendemos que o demandante do serviço é o usuário, em suas questões particulares de sofrimento psi-



quico e condições de custeio de atendimento psicológico. De forma alguma deve haver por parte da/o psicóloga/o a criação de demanda de atendimento psicológico utilizando o preço do serviço como forma de propaganda ou propostas de honorários que caracterizem concorrência desleal entre suas/seus colegas psicóloga/os. Além da possibilidade de ser responsabilizada/o eticamente por tal prática, a/o psicóloga/o poderá incorrer também em vilipêndio de sua própria profissão.

Orientamos que é fundamental a/o psicóloga/o buscar permanentemente conhecer os equipamentos, redes e políticas públicas em sua municipalidade, que muitas vezes podem absorver as demandas do “atendimento social” que se apresentam a essas/es profissionais.

XVIII. FALE COM O CRP

**Inscrição, alteração de endereço, número de CRP, carteiras profissionais,
declaração de regularidade**

cadastro@crprs.org.br

Anuidades, parcelamentos, envio de cobrança

fiqueemdia@crprs.org.br

**Orientações técnicas, legislação, código de ética, exercício profissional,
fiscalização, denúncias**

orientec@crprs.org.br

**Divulgação no site, jornal Entrelinhas, publicações do CRPRS, assessoria de
imprensa, informações sobre eventos**

comunicacao@crprs.org.br

Diretoria e recursos humanos

gerencia@crprs.org.br

Licitações e contratos

licitacoes@crprs.org.br

Sede - Porto Alegre

Av. Protásio Alves, 2854/301 - CEP: 90410-006

Fone: (51) 3334-6799 | 0800.001.0707

E-mail: crprs@crprs.org.br

Subsede Serra - Caxias do Sul

Rua Coronel Flores, 749/505 - CEP: 95034-060

Fone: (54) 3223-7848

E-mail: caxias@crprs.org.br

Subsede Sul - Pelotas

Rua Barão de Santa Tecla, 583/406 - CEP: 96010-140

Fone: (53) 3227-4197

E-mail: pelotas@crprs.org.br

Subsede Centro-Oeste - Santa Maria

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 1709/401 - CEP: 97015-373

Fone: (55) 3219.5299

E-mail: santamaria@crprs.org.br

www.crprs.org.br



CRÉDITOS

Profissão Psicóloga/o é uma publicação do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul

Elaboração: Jefferson Bernardes, Lucio Fernando Garcia, Maria da Graça Jacques

Revisão da 8ª edição: Lucio Fernando Garcia

Edição: Aline Victorino (MTB 11602)

Projeto gráfico e diagramação: Engenho de Ideias

Distribuição gratuita